

# Diário do Legislativo de 04/07/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - RESOLUÇÕES

#### 2 - ATAS

2.1 - 375ª Reunião Ordinária

2.2 - 251ª Reunião Extraordinária

2.3 - Reunião Extraordinária

### 3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

### 4 - ORDEM DO DIA

4.1 - Plenário

### 5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissão

### 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 9 - ERRATAS

## RESOLUÇÕES

Resolução Nº 5.204, DE 3 DE JULHO DE 2002

Altera a redação dos arts. 101 e 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – O art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 101 – ....

XV – de Segurança Pública."

Art. 2º – O art. 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XV, revogando-se a alínea "d" do seu inciso V :

"Art. 102 - ....

XV - da Comissão de Segurança Pública:

- a) a política de segurança pública;
- b) a política de combate ao crime organizado;
- c) a política carcerária;
- d) a política de recuperação e de reintegração social de egressos do sistema prisional;
- e) a defesa civil."

Art. 3º - O inciso IV do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - ....

IV - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;"

Art. 4º - O inciso IV do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido das seguintes alíneas "f", "g" e "h":

"Art. 102 - ....

IV - ....

- f) as relações entre o fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria;
- g) a orientação e a educação do contribuinte;
- h) a fiscalização do cumprimento, pelo poder público estadual, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte."

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2002.

Deputado Antônio Júlio - Presidente

Deputado Mauri Torres - 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila - 2º-Secretário

#### RESOLUÇÃO Nº 5.205, DE 3 DE JULHO DE 2002

Aprova o encaminhamento ao Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição da República, na forma prevista em seu art. 60, III.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o encaminhamento ao Congresso Nacional, na forma prevista no art. 60, III, da Constituição da República, das propostas de emenda à Constituição constantes nos Anexos I, II e III desta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2002.

Deputado Antônio Júlio - Presidente

Deputado Mauri Torres - 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila - 2º-Secretário

#### ANEXO I

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ....., DE .... DE ..... DE 2002

Modifica os arts. 22 e 24 da Constituição Federal e altera competência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 22 da Constituição Federal, suprimindo-se, no inciso XI, os vocábulos "trânsito e" e os incisos XII e XXI, passa a vigorar com a seguinte redação, feita a renumeração devida:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XI - transporte;

XII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII - populações indígenas;

XIV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

XVI - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVIII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XIX - sistemas de consórcios e sorteios;

XX - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXI - seguridade social;

XXII - diretrizes e bases da educação nacional;

XXIII - registros públicos;

XXIV - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVI - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXVII - propaganda comercial."

Art. 2º - O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....

XVII - trânsito;

XVIII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIX - organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares."

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, .... de ..... de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

ANEXO II

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ....., DE .... DE ..... DE 2002

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - ....

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual até dezoito meses antes da realização das eleições municipais e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área diretamente interessada, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal a serem apresentados e publicados na forma de lei complementar estadual."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os direitos dos Municípios criados após 1996.

Brasília, .... de ..... de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

### ANEXO III

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ....., DE .... DE ..... DE 2002

Altera a redação do art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - ....

I - ....

a) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e Distritais, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;"

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, .... de ..... de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

### ATAS

#### ATA DA 375ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/7/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Marco Régis, Doutor Viana e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.266 a 2.271/2002 - Requerimentos nºs 3.439 a 3.442/2002 - Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Elbe Brandão, Durval Ângelo, Sebastião Costa e outros e Miguel Martini - Comunicações: Comunicações da Comissão Especial da Lista de Assinantes, da Comissão de Transporte e dos Deputados Mauri Torres, Marco Régis e Marcelo Gonçalves (2) - Comunicação não recebida: Comunicação do Deputado Paulo Piau - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Elaine Matozinhos e dos Deputados Márcio Cunha, Doutor Viana, Marco Régis e Dimas Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para emitirem parecer sobre os vetos às Proposições de Lei nºs 15.200, 15.150 e 15.196 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Elbe Brandão e Miguel Martini; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.024 e 2.083/2002 e dos Projetos de Lei nºs 1.926/2001, 1.969/2002, 513/99, 799, 1.078, 1.090, 1.155, 1.255 e 1.262/2000, 1.453, 1.679, 1.707, 1.743 e 1.871/2001, 1.934 e 2.017/2002; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Antônio Andrade; questão de ordem; aprovação - Requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e Sebastião Costa e outros; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação - Inexistência de quórum para votação de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.528/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 4 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.783/2001; requerimento do Deputado Antônio Andrade; rejeição do requerimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; questão de ordem; leitura e votação das Emendas nºs 1 e 2; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/2001; Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência; requerimento do Deputado Antônio Andrade; rejeição do requerimento; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; declarações de voto; questão de ordem; declaração de voto; questões de ordem - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.276/2000; aprovação na

forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.010/2002; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2002; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002; apresentação das Emendas nºs 1 e 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.742/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 518/99; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Sérgio Cabral, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, agradecendo o convite para o Ciclo de Debates sobre a Ampliação da Competência Legislativa dos Estados, bem como para a entrega da Medalha do Grande Mérito Legislativo.

Do Sr. Antônio do Valle, Deputado Federal, encaminhando documentação que lhe foi enviada pelo Sr. Manoel Rodrigues da Silva Pontes, de Viçosa, a qual tece considerações sobre questões de interesse das microempresas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Procuradora-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.343/2002, do Deputado Ermano Batista.

Do Sr. Mauro dos Santos Ferreira (4), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 260/99, 2.048, 2.056 e 2.103/2002, da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Murílio de Avelar Hingel, Secretário da Educação, em atenção ao Requerimento nº 3.352/2002, da Comissão de Educação, enviando informação da Assessoria Técnica dessa Secretaria relativa ao assunto objeto do referido requerimento.

Do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transporte, em atenção ao Requerimento nº 3.185/2002, do Deputado Pinduca Ferreira, informando que o assunto objeto do referido requerimento está afeto ao DNIT.

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo, encaminhando cópias de documentos relativos aos Projetos de Lei nºs 1.657/2001, 1.953, 2.026 e 2.108/2002. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 1.657/2001, 1.953, 2.026 e 2.108/2002.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo, encaminhando o Estudo de Impacto do Projeto de Lei nº 1.974/2002, elaborado pela Secretaria da Fazenda. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.974/2002.)

Do Sr. Adalberto Antônio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas e da Sra. Luizauro Januário de O. Ferreira e outros, manifestando apoio às reivindicações dos trabalhadores em educação do Estado. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Jacônias Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, encaminhando moção de apoio dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.093/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Fernando Cruz Laender, Presidente da EPAMIG, encaminhando proposições para o "Seminário Legislativo Águas de Minas II".

Dos Srs. Fernando Cruz Laender, Presidente da EPAMIG, e Nicolau Elias Calfat, Secretário Adjunto da Secretaria de Indústria e Comércio, indicando representantes desses órgãos para o "Seminário Legislativo Águas de Minas II".

Da Sra. Denise Paiva, Diretora do Departamento da Criança e do Adolescente da Secretaria dos Direitos Humanos, informando que foi firmado convênio entre a União e a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

De Vereadores à Câmara Municipal de Boa Esperança, solicitando aprovação do projeto de lei relativo ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IMA. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.179/2002.)

Do Sr. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.686/2001, do Deputado Bené Guedes.

Do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e região denunciando a situação alarmante em que vive uma parcela dos trabalhadores dessa categoria. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Cristina Rezende dos Santos, membro representante da Secretaria da Educação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado, e outros, manifestando apoio às emendas apresentadas ao projeto do orçamento pelos Deputados Edson Rezende e Paulo Piau. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.176/2002.)

De professores designados do Estado, solicitando a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 63.)

Do Sr. Rogério Carvalho de Castro, Chefe Substituto da Divisão Operacional do INCRA-MG, encaminhando cópia do convênio firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Ibiaí, que objetiva construir uma ponte mista no PA Areal, no Município de Ibiaí. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Neiva Afonso Pires Cenci, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Iraí de Minas, solicitando empenho na aprovação do Projeto de Lei nº 2.176/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.176/2002.)

Do Sr. Custódio Dias de Oliveira, Grão-Mestre Estadual do GOEMG, encaminhando o manifesto de Cataguases, em que solicita providências relativas à segurança pública. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Marco Régis) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### Projeto de Lei nº 2.266/2002

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

Hely Tarquínio

Justificação: A referida Agência, fundada em 1988, tem por finalidades precípuas promover programas que gerem emprego e renda e fortalecer o desenvolvimento econômico e social do município, visando ao bem-estar da comunidade onde atua.

Além do mais, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### Projeto de Lei Nº 2.267/2002

Declara de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: A Associação Filadélfia - AF -, sociedade civil sem fins lucrativos, tem sede e foro em Teófilo Otôni. De natureza filantrópica, possui como fim amparar a comunidade, tentando sanar o déficit habitacional no município. Dessa forma, busca ajudar os necessitados fazendo locações, empréstimos, doações e construções de imóveis.

Por outro lado, objetiva explorar a atividade econômica de prestação de serviços, visando gerar empregos, bem como obter recursos que possibilitem uma maior expansão das ações realizadas pela entidade.

Pelo trabalho e esforço que a Associação empreende em benefício dos necessitados, solicitamos aos companheiros parlamentares a aprovação deste projeto de lei que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.268/2002

Declara de utilidade pública a Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2002.

Mauri Torres

Justificação: A Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira é uma sociedade civil com atividades assistenciais e beneficentes e sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que tem como finalidades precípuas ajudar entidades beneficentes, tais como asilos e orfanatos, dar assistência a pessoas excepcionais, estimulando as ciências e as artes, encaminhar a ajuda médica, lutar contra a fome, através de campanhas humanitárias, contribuir nas campanhas oficiais contra o analfabetismo e a favor da erradicação de doenças.

Considerando-se a importância dos serviços beneficentes prestados pela Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.269/2002

Altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que Regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de Áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.812, de 21 de abril de 1998, e o seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a consecução do disposto no art. 1º desta lei, fica criado o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste -, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a que compete:

.....

III - garantir a matrícula nas escolas públicas de ensino fundamental para todas as crianças e adolescentes em idade escolar atingidos pelo empreendimento, cuidando para que não haja interrupção no processo de aprendizado deles;"

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º:

Art. 4º - .....

II - recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades de sua responsabilidade;"

Art. 3º - O art. 5º e seus parágrafos, o art. 6º e seus incisos e o art. 7º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei depende da apresentação, por parte do empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social - PAS.

§ 1º - A Licença Prévia - LP - fica condicionada à aprovação do PAS pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

§ 2º - A licença de Instalação - LI - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento por parte do empreendedor do cronograma de implantação do PAS.

§ 3º - A Licença de Operação - LO - fica condicionada à comprovação pelo CEAS da implantação integral das ações previstas no PAS."

Art. 6º - O Plano de Assistência Social, de responsabilidade do empreendedor, público ou privado, a que se refere o artigo anterior, deverá conter:

I - o cadastramento de todos os atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II - o levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens de valor econômico ou histórico nelas existentes;

III - o levantamento das benfeitorias públicas do município e seus distritos que venham a ser atingidas;

IV - a garantia de reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em bens e condições equivalentes;

V - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terreno de terceiros, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições equivalentes;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento.

VI - a contratação preferencial de mão-de-obra local para a construção do empreendimento e para a sua operacionalização posterior;

VII - o fornecimento de cesta básica por período de um ano, no mínimo, para todos os atingidos que comprovadamente tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em vista do empreendimento;

VIII - o levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, informando sobre a necessidade de remanejamento escolar no caso de reassentamento em outra localidade;

IX - o levantamento das pessoas com deficiência envolvidas e a garantia, para elas, da acessibilidade nas construções realizadas, conforme a Norma nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, ou outra que vier a substituí-la, assegurando-lhes percentual de vagas da mão-de-obra necessária ao empreendimento, conforme o art. 36, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

X - a criação e a manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população, na localidade atingida pelo empreendimento;

XI - o diagnóstico das necessidades do investimento em infra-estrutura necessário ao reassentamento dos atingidos e relativo a saneamento básico (água e esgoto), rede elétrica e estradas.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Social deverá conter o cronograma de implantação de cada uma das ações nele prevista, inclusive os investimentos em infra-estrutura, compatível com o cronograma das obras.

Art. 7º - Mediante solicitação, o Instituto da Terra - ITER -, órgão responsável pela política de destinação de terras públicas e devolutas, dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise dos Planos de Assistência Social aos atingidos por inundações, apresentados pelos empreendedores públicos ou privados.

Art. 5º - A Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos, alterando-se a numeração dos atuais arts. 10 e 11 para arts. 13 e 14, respectivamente:

Art. 10 - Será cobrada taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei nº 6.763, de dezembro de 1975, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 1º - Acrescente-se à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de dezembro de 1975, o seguinte item:

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente relativa a Atos de Autoridades Administrativas

		Quantidade de UFEMG
--	--	------------------------

Item	Discriminação	Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho da Assistência Social da Criança e do Adolescente - SETASCAD			
	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, previsto na Lei nº 12.812, de 1998	2.500		

Art. 11 - Para a execução do Programa a que se refere o art. 2º, fica constituído um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, composto por:

I - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -;

II - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -;

III - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos - SEJDH -;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEE -;

V - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES -;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

Parágrafo único - As Secretarias que compõem o grupo de trabalho terão a atribuição de executar o Pró-Assiste, de acordo com a especificidade constante no art. 2º.

Art. 12 - Os recursos para o financiamento do Pró-Assiste deverão ser incluídos no orçamento das Secretarias que compõem o grupo de trabalho.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 10, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2002.

Ivo José - Maria José Haueisen

Justificação: A Lei nº 12.812, de 28/4/98, foi aprovada com o objetivo de regulamentar o parágrafo único do art. 194 da Constituição Estadual, o qual garante a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios. Essa lei se reveste da maior importância em Minas Gerais, devido ao elevado potencial hídrico deste Estado, aliado à política de seu aproveitamento, uma das prioridades do atual Governo.

Após quatro anos em vigor, a referida lei tem mostrado sua eficácia, com mais de dez planos de assistência social analisados e aprovados pelo CEAS, garantindo a assistência social e principalmente a reposição dos bens expropriados da comunidade. No entanto, a própria prática de implementação da lei, indicou a necessidade de algumas mudanças com o objetivo de aumentar a sua eficácia e melhorar as condições de sua implementação. Uma das mais importantes é a instituição da taxa de expediente a ser cobrada pela SETASCAD, visando a dar condições ao CEAS de desempenhar as suas incumbências legais. É importante informar que o CEAS se encontra totalmente desprovido de infra-estrutura e recursos para tal, ficando muitas vezes na dependência da boa-vontade do empreendedor para visitar o local e realizar os levantamentos necessários ao desempenho de sua função.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.270/2002

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos preços do leite pagos a produtores e de venda de leite e derivados a estabelecimentos varejistas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas beneficiadas pela Lei nº 14.131, de 20 de dezembro de 2001, são obrigadas a divulgar mensalmente os preços do leite pagos aos produtores e de venda de leite e derivados a estabelecimentos varejistas.

§ 1º - A divulgação a que se refere o artigo observará os seguintes critérios :

I - o preço do leite pago ao produtor será divulgado até o dia 1º do mês em que entrar em vigor;

II - o preço de venda do leite e derivados ao varejo, divulgado até o décimo dia de cada mês, será o praticado no mês anterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, deverão ser divulgados os preços dos produtos fabricados pelas empresas, especialmente os do leite em pó, do leite pasteurizado, do leite longa vida, da manteiga, do queijo tipo muçarela e tipo prato e do iogurte.

Art. 2º - A divulgação a que se refere esta lei será feita por meio de circular aos sindicatos rurais e associações de produtores e em veículo de informação impresso, com circulação nas regiões onde a empresa efetua compra de leite.

Art. 3º - As empresas que não observarem o disposto nesta lei terão suspensos, pelo prazo de trinta dias, os benefícios estabelecidos pela Lei nº 14.131, de 20 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - A suspensão cessará mediante o cumprimento da obrigação no mês seguinte ao da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2002.

CPI do Preço do Leite

Justificação: A divulgação periódica, pela indústria, do preço do leite pago ao produtor e de venda de leite e derivados aos estabelecimentos varejistas é necessária para dar transparência às relações comerciais na cadeia produtiva do leite. Essa transparência contribuirá para reequilibrá-la, resultando numa distribuição mais justa de renda, beneficiando o produtor - o elo mais fraco - e desonerando o consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2002

Dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O emprego do soro de queijo na fabricação de laticínios que exceder o percentual legalmente permitido acarretará as seguintes penalidades:

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º - A alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - incidente nas operações internas de venda de soro de queijo será de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2002.

CPI do Preço do Leite.

Justificação: O emprego do soro de queijo em percentuais acima dos permitidos pela legislação em vigor representa fraude e um desrespeito aos direitos dos consumidores. Este projeto visa dar à administração estadual competente instrumento para coibir essas infrações. O projeto busca também - ao estabelecer uma alíquota de 30% nas operações internas de venda do soro - desencorajar o uso fraudulento do produto e aumentar o consumo industrial de leite produzido no Estado, com benefícios diretos aos produtores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.439/2002, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornal "O Imparcial", nas pessoas de seus Diretores, Sra. Carmem Lúcia Marini e Sr. Leandro Vieira Júnior, por seus 106 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.440/2002, do Deputado Marco Régis, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ubá pelo transcurso do 145º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.441/2002, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Previdência e Assistência Social a fim de que receba em audiência representantes da Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, de Santa Rita do Sapucaí, para se discutir a situação dessa entidade.

Nº 3.442/2002, da Comissão de Transporte, pleiteando seja solicitada ao Diretor-Geral do DER-MG a realização de estudos com vistas à realização de melhorias nas estradas que ligam os Municípios de Diamantina e Serro e no trecho Conceição do Mato Dentro-Congonhas do Norte-Gouveia.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Elbe Brandão, Durval Ângelo, Sebastião Costa e outros e Miguel Martini.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão Especial da Lista de Assinantes, da Comissão de Transporte e dos Deputados Mauri Torres, Marco Régis e Marcelo Gonçalves (2).

#### Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

#### COMUNICAÇÃO

Do Deputado Paulo Piau, notificando o falecimento do médium Chico Xavier, ocorrido em 30/6/2002, em Uberaba. (- Semelhante comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marcelo Gonçalves.)

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Elaine Matozinhos e os Deputados Márcio Cunha, Doutor Viana, Marco Régis e Dimas Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros das Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre os vetos às Proposições de Lei nºs 15.200, 15.150 e 15.196, cuja composição foi publicada na edição anterior.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 3.441/2002, da Comissão Trabalho, e 3.442/2002, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Transporte - aprovação, na 100ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.062/2002, do Deputado Ambrósio Pinto, e 2.099/2002, do Deputado Sebastião Costa, e dos Requerimentos nºs 3.410/2002, da Deputada Maria Olívia, 3.414/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 3.418/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves, e 3.427/2002, do Deputado Marco Régis (Ciente. Publique-se.); e pela Comissão Especial da Lista de Assinantes - informando o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se.) e encaminhando o seguinte relatório final:

RELATÓRIO FINAL da COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TELEMAR, TENDO EM VISTA AS DENÚNCIAS EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR AQUELA EMPRESA PARA A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ASSINANTES

"Pode-se enganar algumas pessoas todo o tempo; pode-se enganar todas as pessoas algum tempo; mas não se pode enganar todas as pessoas todo o tempo". (Abraão Lincoln)

Por via de requerimento subscrito pelo Deputado Márcio Kangussu, foi instituída a Comissão Especial em epígrafe, com o objetivo de apurar uma série de denúncias envolvendo a publicação, exploração e distribuição da lista telefônica obrigatória no Estado de Minas Gerais.

Os fundamentos constantes do requerimento que deflagrou o processo legislativo apontaram fortes indícios de violação aos princípios norteadores da exploração do serviço público de telefonia fixa, especialmente em relação àqueles relacionados na Lei Federal nº 9.472, de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

Emerge da leitura da justificação do requerimento inaugural que vários dispositivos de outras normas aplicáveis ao serviço de telefonia também estariam sendo violados por concessionárias que estariam explorando, de forma oculta, outros serviços cuja vedação era expressa. Dispositivos constitucionais também foram apontados, principalmente aqueles orientadores da ordem econômica, afrontados no entendimento do autor da proposição. De igual modo, vieram a lume supostas violações à Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; Lei Federal nº 8.884, de 11/6/94, que dispõe sobre o abuso do poder econômico, prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Por último, foi ainda o requerimento fundamentado com base em várias violações à Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

## 2 - Formalidades regimentais

Vencidas as formalidades regimentais, foi o requerimento submetido a Plenário, que o aprovou, conforme consta na ata da 326ª Reunião Ordinária, realizada em 27/2/2002.

## 3 - Composição da Comissão Especial

Foram indicados os seguintes membros da Comissão Especial: efetivos: Márcio Kangussu, Agostinho Silveira, Djalma Diniz, Arlen Santiago e Eduardo Hermeto. Como Presidente do Colegiado, foi eleito o Deputado Márcio Kangussu, e foi designado como relator o Deputado Agostinho Silveira. Suplentes: Deputados Cabo Morais, Maria Olívia, Agostinho Patrús e Bilac Pinto.

## 4 - Desenvolvimento dos trabalhos

### 4.1 - Declarações prestadas

21/3/2002:

Roberto Ronaldo Pinheiro - Presidente da Associação Brasileira das Editoras de Listas Telefônicas.

Após longa explanação acerca da matéria, o declarante sintetizou seu entendimento de que estariam, de fato, sendo violados vários dispositivos legais por parte da TELEMAR, que, mediante consórcio com outra empresa (Telelista), estaria explorando de forma oculta outra atividade não autorizada pelo art. 86 da citada LGT. Seria uma dissimulação com flagrantes prejuízos para as demais empresas que exploram o mesmo segmento no mercado e, por consequência, para toda a coletividade, especialmente para o consumidor. Segundo o declarante, a abertura do mercado não se efetivou na sua integralidade em face dos procedimentos desleais levados a cabo pela concessionária, que monopolizava as informações cadastrais, afastando da concorrência outras empresas que também produziam listas telefônicas. Tais irregularidades, segundo consta no depoimento, estavam sendo praticadas pela TELEMAR em conluio com a Telelista, que induzia os consumidores a acreditarem ser a sua lista telefônica a única chancelada pela TELEMAR.

Lecy Marcelo Marques - empresário.

Reprisando os mesmos argumentos consignados pelo depoente anterior, foram levantadas suspeitas da associação irregular da concessionária com a empresa fornecedora da suposta lista oficial. Apontou-se, com riqueza de detalhes, a perniciosa do procedimento monopolístico adotado pela TELEMAR e suas consequências para o mercado.

Lilian Prado Caldeira - empresária.

Alegando ser vítima da mesma prática comercial ilegal perpetrada pela parceria Telelista-TELEMAR, a declarante apontou as dificuldades enfrentadas por sua empresa na exploração das listas telefônicas de distribuição gratuita. Ponderou que até mesmo o "site" da TELEMAR na Internet criava uma aparência de direito que induzia o consumidor a equívoco, pois este passava a acreditar que a lista fornecida pela Telelista era de fato "oficial", o que evidentemente estava divorciado da realidade.

Luciano Soares Virgílio - empresário.

Também foi enfático ao apontar as irregularidades praticadas por ambas as empresas na exploração, distribuição e cobrança das listas telefônicas. Procurou detalhar outra irregularidade: a cobrança nas contas telefônicas da TELEMAR dos anúncios contratados com a Telelista, o que evidenciava a ligação ilegal entre aquelas empresas, que, como já asseverado nas declarações anteriores, agiam de forma oculta, à margem da lei.

4/4/2002:

Dr. Flávio Rauter - Consultor da Listel - Listas Telefônicas S.A.

A declaração anterior trouxe à Comissão, de forma pormenorizada, uma enorme gama de denúncias de ilegalidades praticadas pela TELEMAR em conluio com a Telelista. O declarante informou, de forma clara e objetiva, como a parceria entre as empresas era efetivada e de que forma os delitos eram praticados. Apontou os reflexos da exploração oculta e desautorizada da lista telefônica por parte da TELEMAR nos campos tributário, do consumidor, da moralidade pública e, em especial, no mercado, com a clara intenção de afastar a concorrência. Detalhou, de forma cristalina, como se operacionalizava a ilegal parceria que tinha como único objetivo a violação da lei. Em vários pontos da declaração, emergia a certeza do declarante de que as duas empresas se confundiam e eram controladas pelo mesmo grupo econômico. Trouxe à tona uma grave denúncia envolvendo o descumprimento da norma que determina a distribuição gratuita e indiscriminada das listas telefônicas obrigatórias, preceito este que, flagrantemente, estava sendo violado com a conivência da ANATEL.

José Faustino Ferreira Filho - Empresário.

Na qualidade de empresário do setor de comercialização de listas telefônicas o referido depoente também foi enfático em relação às ilegalidades praticadas pela TELEMAR e Telelista. Enumerou vários fatos ocorridos no Vale do Rio Doce, por via dos quais ficava claro tratar-se, de fato, de empresas coligadas para a prática de um procedimento ilegal. Ambas, no entendimento do declarante, buscavam o mesmo objetivo: eliminação da concorrência com o conseqüente auferimento do lucro fácil e desmedido.

18/4/2002:

José Luiz Gattaz Halak - Representante da TELEMAR.

A declaração prestada à Comissão pelo representante da empresa denunciada, foi em sentido diametralmente oposto àqueles colhidos até então. Enalteceu os volumosos recursos financeiros aplicados pela TELEMAR no mercado e, quando o assunto foi a questão objeto desta Comissão Especial, mostrou-se evasivo. Contestou a denúncia de exploração monopolística da lista telefônica de distribuição obrigatória. Ponderou que os procedimentos adotados pela TELEMAR em relação às outras empresas que também produzem as listas não são discriminatórios e que os valores cobrados para fornecimento dos cadastros são condizentes com o mercado e autorizados pela ANATEL. Quanto à cobrança em conta de telefone das faturas relativas a anúncios contratados pela Telelista, alegou não haver impedimento legal nesse sentido. Em momento algum, reconheceu a existência de parceria ilegal entre a TELEMAR e Telelista. Negou, ainda, conhecer ações judiciais envolvendo o assunto em debate. Apenas reconheceu que certos procedimentos, objeto de questionamento à ANATEL, estariam sendo alterados como forma de evitar mais controvérsias.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON-ESTADUAL.

Em resposta a indagações sucintas e objetivas, a representante do PROCON-Estadual procurou esclarecer algumas dúvidas que envolviam a exploração dos serviços de informações praticados pela TELEMAR, especialmente pelos números 102 e 104. Também questionou a distribuição apenas parcial das listas telefônicas por parte da empresa concessionária que, em tese, estaria descumprindo preceito legal.

7/5/2002:

Hélio Estrella - Representante da empresa Telelista.

Com muitos termos jurídicos, a declaração do Sr. Hélio Estrella procurou negar todo e qualquer comportamento delituoso por parte de ambas as empresas denunciadas. Fazendo sempre remissão a decisões judiciais já proferidas, procurou, ainda, oferecer nova conceituação de certos procedimentos e interpretar a seu favor determinados preceitos legais, envolvendo a questão das listas telefônicas. Advogou, de forma iniludível, a tese da TELEMAR de que naquela parceria entre as empresas nenhuma obscuridade de fato poderia ser detectada. Sua retórica procurava, sempre, ancorar-se em brechas legais.

André Godinho - Advogado da Telelista.

Na condição de advogado constituído pela empresa Telelista para defender seus interesses judicial e extrajudicialmente, o declarante teceu comentários acerca de inúmeras decisões judiciais e administrativas do CADE, envolvendo a matéria objeto da Comissão. Trilhando o mesmo caminho do declarante anterior, justificou os diversos atos e procedimentos adotados pela empresa em sua parceria com a TELEMAR. Por diversas vezes, como forma de eximir a empresa de eventuais responsabilidades em face das irregularidades, alegou que o assunto está sob a apreciação do Poder Judiciário. Defendeu com veemência a legalidade do contrato entre as empresas TELEMAR e Telelista e contestou a acusação de ter esta última gozado de benefícios não oferecidos às suas concorrentes pela TELEMAR.

Dr. Marco Aurélio Flores Carone - Presidente da Associação dos Usuários do Serviço de Telefonia.

Colhem-se da declaração apresentada pelo representante dos consumidores do serviço de telefonia várias assertivas apontando no sentido de ratificar as acusações de ilegalidades cometidas pela TELEMAR em sua obscura parceria com a Telelista. Após fazer várias comparações entre a prestação do serviço de telefonia e os serviços de energia e água, concluiu o declarante terem ocorrido diversas irregularidades no referido contrato, consubstanciadas no desvio de finalidade da TELEMAR, cujo contrato lhe confere autorização tão-somente para explorar serviços de telefonia fixa comutada.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON-Estadual.

Ratificando seu posicionamento anterior, consignado em outra reunião da Comissão Especial, fez várias indagações sobre as cobranças relativas ao serviço de prefixo 102 (auxílio à lista). Questionou o custo, a forma de cobrança e a destinação dos recursos arrecadados pela concessionária na prestação desse serviço.

22.5.2002:

Dr. Fernando Antônio França Pádua - Representante da ANATEL.

Conforme consta nos autos do processo desta Comissão Especial, a declaração do representante da ANATEL foi, inquestionavelmente, clara e objetiva. Listou o declarante todas as irregularidades perpetradas pela TELEMAR em sua relações com a Telelista, especialmente no que diz respeito à forma oculta da qual se utiliza a concessionária para exercer atividades estranhas àquelas autorizadas pelo contrato de concessão. Apontou, de forma cristalina, quais foram os procedimentos ilícitos levados a cabo pelas empresas como forma de dissimular uma contratação ilegal.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON Estadual.

A declarante procurou, em sua última explanação, esclarecer alguns pontos obscuros, especialmente no que tange ao descumprimento da lei que determina a distribuição gratuita da lista telefônica aos assinantes.

Dessa forma, encerrou-se a fase instrutória dos trabalhos da Comissão.

#### 4.2. - Documentos Juntados

Aos autos da Comissão Especial foram juntados os seguintes documentos em seu anexo único:

- a) cópia de despacho do Secretário de Direito Econômico que deflagrou processo administrativo para apurar as irregularidades denunciadas;
- b) esclarecimentos prestados à Comissão Especial pela Telelistas Ltda;
- c) cópia de parte de publicações em listas telefônicas;
- d) cópia de sentença judicial proferida pela 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais;
- e) cópia de correspondência enviada pela Telelista à empresa Linhares Marcas e Patentes SC Ltda;
- f) cópia de faturas telefônicas da TELEMAR;
- g) ofício enviado pela FEBRAPAM ao Deputado Mauri Torres;n
- h) cópia de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- i) cópia de parecer do Ministério Público no Recurso Especial nº 248, de 2001;
- j) cópia de decisão da Terceira-Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- k) cópia de petição inicial de agravo de instrumento subscrito pela ANATEL e enviado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- l) cópia de anúncios publicitários da Telelista;
- m) cópia de notícias jornalísticas envolvendo o tema;
- n) cópia de ofícios enviados a empresas gráficas e de outras correspondências enviadas e recebidas pela ANATEL;
- o) cópia de diversas decisões judiciais.

#### 5 - Conclusão

Após minuciosa análise de toda a documentação colacionada durante o processo por esta Comissão Especial, bem como das declarações colhidas ao longo do trabalho, chega-se à inequívoca conclusão de que as gravíssimas denúncias estão sobejamente comprovadas. Da apreciação de todos os elementos de que dispomos no processo verificamos vários ilícitos praticados diretamente por ambas as empresas envolvidas na denúncia (TELEMAR e Telelista), conforme será demonstrado a seguir:

- a) Violação à Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, e à Resolução nº 66, da ANATEL:

##### Participação oculta em outros negócios

Vislumbra-se nos atos omissivos e comissivos praticados por ambas as empresas flagrante violação ao que dispõe o art. 86 da Lei Federal nº 9.472, de 1997, que veda expressamente a exploração de outra atividade por parte da concessionária que não seja aquela objeto do contrato de concessão de serviço de telefonia fixa comutada. Analisando as provas contextualmente, infere-se que a TELEMAR, de forma inequívoca, permitia a utilização de seu nome, de sua logomarca e até de seu espaço físico pela Telelista, que por sua vez, agia em nome da primeira. Assim agindo, acabavam as empresas se confundindo, devendo-se aplicar a esse ilícito a já reconhecida teoria da aparência. Os anunciantes da lista telefônica, elevados nesta hipótese ao "status" de consumidores na verdadeira acepção do art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 1990, acabavam sendo lesados, já que toda a publicidade da Telelista deixava entender que sua lista era a "oficial" da TELEMAR. Por outro lado, a ostensiva publicidade da concessionária naquela lista dava ainda mais credibilidade ao anúncio, induzindo o consumidor a erro.

Segundo o mestre Antônio Lindbergh C. Montenegro, em seu livro Responsabilidade Civil (Rio de Janeiro: Anaconda Cultural, 1986, p. 101),

"a aparência de direito não é tudo (Rechtsschein ist nicht alles) como se expressa a doutrina alemã. Conforme pontifica Esser, o dever de responder decorre do fato de a pessoa ter criado no tráfego jurídico uma situação capaz de merecer a confiança de outrem a respeito de determinado negócio jurídico".

Em estudo sobre o tema, os Profs. Antônio Carlos Amaral Leão e Gerson Ferreira do Rego elucidam que:

"Na vida dos negócios não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova de qualidade da pessoa com a qual contrata. Não é costume impor-se a um caixa de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem em uma repartição pública, o ato de nomeação do funcionário que atende e assina um documento. Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas. (Grifos nossos.) Não duvidamos que um vendedor esteja autorizado a aceitar preços e entregar mercadorias. Firmamos documentos sem conjecturar quanto à real representatividade do outro envolvido. Estamos habituados a efetuar pagamento a representantes de credores, advogados e mandatários, não nos preocupando em examinar ou solicitar a autorização em receber. Em resumo, a vida nos coloca diante de eventos cotidianos, em que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam. Criar-se-ia um estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto, se a cada passo reclamarmos a comprovação da qualidade da pessoa com a qual nos relacionamos. (Aplicabilidade da Teoria da Aparência nos Negócios Jurídicos. In: Revista dos Tribunais, nº 618, p. 31-33)."(Grifos nossos.)

Nesse sentido, o TAMG, por meio de sua 3ª Câmara Cível, já apreciou a questão em exame, tendo proferido brilhante julgamento com a relatoria do Juiz Duarte de Paula, cujo voto merece ser aqui transcrito:

"Com efeito, deve-se dar àquele que age com boa-fé a merecida proteção da lei, conferindo ao direito de aparência um alcance amplo, que emerge das circunstâncias e fatos envolvendo cada caso concreto, que lhes dão a tranqüila impressão da realidade. O direito de aparência, longe de assentar em dúvidas ou arbitrariedade, esteia-se em regras, princípios e razões, que lhe dão a força de validar negócios e confirmar direitos, pelo que não se pode fugir ao resguardo da boa-fé do cidadão, que não pode ser prejudicado por aquele que se pode afigurar legítimo para agir. A aparência se sobrepõe à verdade, se existiu o elemento psicológico, a boa-fé, a ignorância da realidade pela apelante, que em consideração ao princípio da boa-fé que deve reinar em todas as relações humanas, de forma inequívoca acreditou no nome, na tradição, na solidez com que se reveste a empresa... (Apelação Cível nº 206.694-0)".

Falta de distribuição obrigatória e gratuita da lista telefônica

Apesar da clareza do texto da norma de regência da espécie, a TELEMAR, conforme consta na declaração de seu representante, vem descumprindo flagrantemente o comando legal e negando ao consumidor o direito de receber a lista telefônica de forma gratuita. Agrava-se ainda a sua situação quando induz o consumidor a ligar para o nº 102, em busca de uma informação e, por consequência, a pagar uma tarifa pelo serviço prestado. Ilícito, ainda, é o mensurado acordo feito com a ANATEL para enviar apenas parcialmente as listas gratuitas para os consumidores, substituindo a determinação legal pela divulgação por via da Internet dos dados constantes nessas listas. Evidentemente, a ANATEL não recebeu prerrogativas especiais de autorizar outrem a descumprir uma norma emanada do Congresso Nacional, qual seja, a Lei nº 9.472. Incalculáveis são os prejuízos causados aos consumidores lesados pela falta de recebimento de tal lista.

b) Violação da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

O art. 30 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

O art. 36 do referido Código dispõe: "A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Por outro lado, verifica-se que foi farta a publicidade enganosa levada a efeito pela Telelista, numa flagrante violação ao art. 37 do mesmo codex, a saber: "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva". Entende-se como enganosa, nos termos do art. 1º do mesmo dispositivo,

"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Um dos maiores juristas da Austrália, David Harland, ao abordar esse tema, questiona se o direito deve ir além e proibir conduta que, embora não necessariamente enganosa, é, de qualquer modo, vista com objeção por ser abusiva contra os consumidores, ao tirar vantagem de sua falta de conhecimento ou poder de barganha, ao inibir, por outras vias, sua capacidade de escolha livre ou ser, por outra forma, contrária aos valores comunitários (The Legal Concept of Unfairness and the Economic and social Environment: Fair Trade, Market Law and the Consumer Interest, p. 22.).

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,

"o legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto. 5ª ed., Forense, p. 270-271".

O caso em tela se enquadra perfeitamente nesta conceituação. O doc. de fls. 131 do anexo induz o consumidor a acreditar que a Telelista produz a "Única e Exclusiva Lista Telefônica da TELEMAR".

Ora, é evidente que a legislação que regulamenta o sistema, como já foi dito, veda tal prática. A intenção clara da empresa que produziu a lista (Telelista) foi divulgar publicidade enganosa com o objetivo escuso de induzir a erro o consumidor. A TELEMAR, por sua vez, nenhuma providência adotou para evitar a prática do ato ilícito. Evidentemente, tinha ela interesses econômicos na divulgação dessa falsa informação.

A pena correspondente para esse delito está descrita no art. 66 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor da seguinte forma:

"Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informações relevantes sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa".

Também foi violado o princípio da boa-fé, que deve sempre nortear os negócios jurídicos. Da análise das provas colacionadas, colhe-se a certeza de que a Telelista agia com o objetivo de induzir o anunciante a erro. Quando a norma de regência da espécie impôs tal condição à concessionária (art. 86), o fez com a intenção de restringir a exploração apenas ao serviço de telefonia, cujo disciplinamento é da competência exclusiva da União.

c) Violação do art. 170 da Constituição da República:

Diz textualmente o art. 170 da Lei Maior:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor". (Grifos nossos.)

As práticas adotadas pelas empresas TELEMAR e Telelista ensejam a violação incontestável desses dois princípios. De um lado, como já demonstrado, induz a erro, por via de publicidade enganosa, o consumidor que contrata a publicação de um anúncio. Por outro, procura eliminar a concorrência por via de vários artifícios ilegais. A Telelista cria para si, de forma conluída com a TELEMAR, um verdadeiro monopólio na publicação da lista telefônica. Tal prática afronta inúmeros dispositivos da Lei nº 8.884, de 11/6/94, conforme será demonstrado mais adiante.

O constituinte elegeu os princípios acima citados como forma de proteger a sociedade em face de perniciosas iniciativas que possam prejudicar o mercado em benefício de poucos. Esta é a realidade que se apresenta. Ficou demonstrada nos autos uma conduta que atenta não só contra as leis de proteção do cidadão como também contra os princípios insculpidos na Lei Maior, orientadores das referidas normas.

Celso Antônio Bandeira de Melo ensina:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Elementos de direito administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p. 230)".

Em virtude desses abusos, por diversas vezes o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar acerca do tema. Muitos foram os julgados que reconheceram a ilegalidade da parceria nefasta entre TELEMAR e Telelista. Citamos o acórdão do Agravo de Instrumento nº 9.789/2001, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilegalidade dos mesmos fatos que ensejaram a instalação desta Comissão Especial (fls. 166 do anexo único). O relator, Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite, afirmou:

"Ademais, de fato, vê-se que a Telerj rompeu com as regras da Lei 9.472/97, a chamada Lei Geral das Telecomunicações (LGT) e da Resolução nº 66/98 da Anatel (...) ao promover a exploração direta do mercado de listas de assinantes através de contrato pactuado com a Telelista, induzindo o consumidor a supor que se tratava de lista oficial, ou, pelo menos, oficiosa da concessionária indicando a associação mediante utilização, símbolo e logotipos, conforme se vê às fls. 144/5".

d) Violação da Lei Federal nº 8.884, de 1994. (Dispõe sobre o abuso do poder econômico, prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.)

São vários os dispositivos da norma supracitada violados pelas empresas TELEMAR e Telelista. Destacamos, no que diz respeito a esta norma, os seguintes ilícitos:

- a) dominação do mercado por parte da Telelista, cuja conduta é chancelada pela TELEMAR;
- b) exercício de posição dominante por parte da mesma empresa produtora das listas;
- c) impedimento por parte de ambas do exercício da livre concorrência, já que outras empresas ficaram impedidas de entrar no mercado;
- d) imposição de entraves, por meio de cobrança de valores abusivos por parte da TELEMAR para fornecimento de dados imprescindíveis à produção de listas por parte de outras empresas;
- e) discriminação de empresas concorrentes no fornecimento dos dados cadastrais;
- f) contratação por parte da TELEMAR de anúncios nas capas e nas páginas iniciais das listas produzidas pela Telelista.

Todos esses ilícitos foram praticados em desfavor da concorrência, que tinha o seu acesso extremamente dificultado pela concessionária, que, evidentemente, privilegiou a Telelista, sua parceira no negócio escuso.

Violação da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define os crimes contra as ordens tributária e econômica e contra as relações de consumo.

Também de forma ultrajante, os ilícitos praticados pelas empresas TELEMAR e Telelista são atentatórios contra as ordens tributária e econômica. Os elementos trazidos aos autos nos dão a certeza de que houve acordo entre as empresas de forma a liquidar com a concorrência. Houve um incontestável controle do mercado: a divulgação da publicidade da TELEMAR nas listas da Telelista se deu de forma ilegal já que teve a clara intenção de beneficiar esta última em detrimento das suas concorrentes. Ficaram configuradas as hipóteses descritas nos arts. 4º, 5º, 7º e outros da Lei nº 8.137, de 1990.

## 6 - Conclusão

Diante da inofensável conduta irregular das empresas TELEMAR e Telelista, conforme relatado, sugerimos sejam adotadas as seguintes providências:

a) envio de cópia deste relatório para:

a ANATEL, a que competem as providências previstas na Lei nº 9.472, de 1997; os Ministérios Públicos Estadual e Federal para, se julgarem procedente, impetrarem as ações civis públicas com objetivo de proteger tanto o erário como os direitos difusos e coletivos, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.347, de 1985; os PROCONS Estadual, Municipal e da Assembléia; entidades civis de Minas Gerais interessadas, mediante requerimento; a OAB/MG; o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; o Governador do Estado; o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE -; a Secretaria Nacional de Defesa da Concorrência - SNDC -; e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

b) apresentação de projeto de lei, com base nas prerrogativas constitucionais delegadas ao Estado, a teor do art. 24 da Constituição da República, com o propósito de impor restrições à prática de certos atos por parte das concessionárias do serviço público de telefonia fixa nas suas relações com os consumidores.

Requerimento para conversão de Comissão Especial em CPI.

Em razão da gravidade dos fatos apurados, a Comissão aprovou, por unanimidade, requerimento para que ela seja convertida em Comissão Parlamentar de Inquérito com o propósito de aprofundar a investigação das denúncias.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

#### Projeto de Lei nº /2002

Dispõe sobre a produção, comercialização e distribuição de listas telefônicas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Observado o disposto na legislação federal, ficam as concessionárias do serviço de telefonia fixa comutada com atuação no Estado obrigadas a fornecer seus cadastros, para efeito de edição da lista de assinantes, de que trata o art. 213 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a preços que cubram apenas os custos relativos ao seu fornecimento.

Art. 2º - A veiculação, a qualquer título, de mensagem que vincule a operadora do sistema de telefonia fixa à empresa responsável pela lista telefônica de que trata o artigo anterior, com o objetivo de induzir a erro o consumidor, ensejará a aplicação de multa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser paga pela empresa responsável pela mensagem.

Art. 3º - Caberá aos órgãos descritos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 21 de março de 1997, a aplicação da penalidade prevista nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Comissão Especial da Lista de Assinantes

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.007/2002, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento da Deputada Elbe Brandão solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 892/2000, uma vez que a Comissão de Educação perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre os substitutivos apresentados. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Miguel Martini solicitando que o Projeto de Lei nº 2.184/2002 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

#### Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nº 2.024/2002, da Mesa da Assembléia, que altera a redação dos arts. 101 e 102 do Regimento Interno e institui a Comissão de Segurança Pública, e 2.083/2002, da Mesa da Assembléia, que aprova o encaminhamento de propostas de emenda à Constituição ao Congresso Nacional, na forma do art. 60, III, da Constituição da República (À promulgação.), e dos Projetos de Lei nºs 1.926/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, destinado ao Projeto de Combate à Pobreza Rural da Região Mineira do Nordeste - PCPR -, e dá outras providências; 1.969/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado - FCS - e dá outras providências; 513/99, dos Deputados João Paulo, Elaine Matozinhos e Dalmo Ribeiro, que dispõe sobre a fiscalização de envasilhamento, comercialização e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP -; 799/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece a Política Estadual de Ecoturismo; 1.078/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe o lançamento do nome de mutuário em atraso com prestações do Sistema Financeiro da Habitação no cadastro dos Serviços de Proteção ao Crédito; 1.090/2000, do Deputado Adelino de Carvalho, que altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10/1/2000; 1.155/2000; do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns; 1.255/2000, a do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui o atendimento especial a deficiente visual na rede de ensino do Estado e dá outras providências; 1.262/2000, do Deputado Chico Rafael, que altera o art. 8º da Lei nº 11.396, de 6/1/94, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 12.708, de 1997, introduzindo um representante da Assembléia Legislativa no grupo coordenador do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - e dá outras providências; 1.453/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araçuaí o imóvel que especifica; 1.679/2001, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira Dourada o imóvel que especifica; 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria, que altera o prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30/7/98, possam manifestar-se sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona; 1.743/2001, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico e de ecoturismo; 1.871/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica; 1.934/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaobim o imóvel que especifica; e 2.017/2002, do Deputado Antônio Júlio, que revoga dispositivos da Lei nº 10.848, de 3/8/92, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que menciona (A sanção.).

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Andrade solicitando a tramitação em regime urgência para o Projeto de Lei nº 518/99.

#### Questão de Ordem

O Deputado João Leite - O requerimento trata de qual projeto?

O Sr. Presidente - Refere-se ao Projeto de Lei nº 518/99, que trata da redução da carga tributária nas operações com energia elétrica, na situação que menciona. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Durval Ângelo solicitando a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2001, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sebastião Costa e outros em que solicitam seja encaminhado ofício ao Presidente da OAB-Secção de Minas Gerais, Dr. Marcelo Leonardo, solicitando providências para que seja permitido aos alunos formandos da Faculdade de Direito da UFMG a realização das provas da segunda etapa do Exame de Ordem - Agosto 2002. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inversão de pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 518/99 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. O Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, solicito a compreensão de V. Exa. e dos demais pares da Casa para que se vote aqui o Projeto de Lei nº 1.759/2001, de autoria do Governador do Estado, tendo em vista que apenas essa parte dos servidores da Secretaria da Saúde, ou seja, o setor administrativo, ficou impedido de receber o reajuste dado pelo Governo, já que os demais servidores foram contemplados nos projetos anteriormente votados pela Casa, e tendo em vista, também, que o Governador do Estado vetou emenda de nossa autoria que estendia o aumento a esses servidores.

Gostariamos de discutir e votar esse projeto de lei, que pode ser votado de forma simbólica. No caso, estaríamos, certamente, atendendo à grande expectativa dos servidores da saúde e, em especial, do setor administrativo.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues solicitando a inversão de pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.759/2001 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar, mas que o há para a apreciação das demais matérias da pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.528/2001, do Deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria diagnosticados precocemente. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde, que opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.528/2001 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 4. A Comissão de Saúde.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.783/2001, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 13.162, de 20/1/99, que dispõe sobre a composição da frota de veículos oficiais do Estado e estabelece incentivo fiscal. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade em que solicita a inversão da preferência na votação do Projeto de Lei nº 1.783/2001, de modo que o projeto original seja apreciado antes do substitutivo. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Em votação, o Substitutivo nº 1 salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Para orientar a votação, gostaria que as duas emendas fossem lidas.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura das Emendas nºs 1 e 2.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Lê as Emendas nºs 1 e 2, que foram publicadas na edição do dia 7/6/2002.)

O Sr. Presidente - Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.783/2001 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/2001, do Governador do Estado, que fixa jornada de trabalho para os segmentos de classe que menciona do Quadro Especial da Secretaria da Saúde - Anexo I-0-, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

## ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebido, no 2º turno, um substitutivo, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1.759/2001, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, de julho de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BDP - Agostinho Silveira, Líder do PL - Arlen Santiago, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Edson Rezende, Vice-Líder do PT - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria - Ermano Batista, Líder da Minoria.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 2 de julho de 2002.

Doutor Viana, nas funções de Presidente.

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.759/2001. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2001

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. .... - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, uma diretoria regional de saúde com sede na cidade de Pirapora.

Parágrafo único - A descrição, a competência e a área de jurisdição da unidade administrativa de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.";

"Art. .... - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor I, código MG-06, de recrutamento amplo, com carga horária de oito horas;

II - oito cargos de AS-SUS Coordenador, código MG-43, de recrutamento amplo, com carga horária de seis horas;

III - cinco cargos de Assessor I, código AS-01, de recrutamento amplo, com carga horária de seis horas;

IV - dez cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, sendo oito de recrutamento amplo e dois de recrutamento limitado, com carga horária de seis horas;

V - nove cargos de Assistente Auxiliar, código Ex-07, sendo sete de recrutamento amplo e dois de recrutamento limitado, com carga horária de seis horas.

Parágrafo único - Para atender às despesas decorrentes do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 16 março de 1964.".

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2002.

Luiz Tadeu Leite

## ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputado que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebida, no 2º turno, uma emenda, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, ao Projeto de Lei nº 1.759/2001, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, de julho de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BDP - Agostinho Silveira, Líder do PL - Arlen Santiago, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Edson Rezende, Vice-Líder do PT - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria - Ermano Batista, Líder da Minoria.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Luiz Tadeu Leite, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será votada independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o

Projeto de Lei nº 1.759/2001 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

#### Declarações de Voto

O Deputado Marco Régis - Sr. Presidente, Srs. Deputados, votamos favoravelmente à aprovação do projeto, assim como os demais companheiros da Casa. Houve consenso das Lideranças e dos Deputados depois de várias discussões, por isso não se pediu verificação. Não aprovamos nada sem sabermos o conteúdo.

Como foi mencionado pelo Deputado Sargento Rodrigues, eu estava, naquele célebre dia 11 de setembro, lá na Secretaria da Saúde, quando o Gen. Carlos Patrício de Freitas, Secretário da Saúde, recebeu essa trilogia de projetos para restabelecer a dignidade da área da saúde. Sou servidor dessa área no Estado e considerava uma indignidade o fato de os funcionários receberem esses míseros salários.

Esse projeto teve, realmente, uma "démarche" com a área sindical, porque muitos funcionários que desempenham a atividade-meio na Secretaria só poderiam ter o aumento de vencimento se fosse proposto também o aumento da jornada de trabalho. O fato causou grande impasse, mas era a forma como o Governo buscava privilegiar esses funcionários.

O Projeto de Lei nº 1.760 vinha junto com o Projeto de Lei nº 1.759, votado agora, e dava reajustes na área da FHEMIG. Havia também o Projeto de Lei nº 1.761, que promovia o aumento dos funcionários que exerciam a atividade-fim na área da saúde, a grande maioria dos servidores. Esse quadro especial ficou sem aumento, até porque houve uma burocracia com a área sindical. Lembro-me muito bem de que participei das discussões no último dia - o célebre 11/9/2001 - junto com a mesa de negociação que se reunia na Secretaria da Saúde.

A Assembléia aprova esse projeto com uma minoria aparente de Deputados, a qual representa, na verdade, a maioria.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, nesta tarde, sinto-me muito feliz, já que pudemos fazer a correção de uma injustiça praticada há cerca de dois meses, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.761. Agora, tivemos a oportunidade de aprovar esse projeto e estender o aumento a todos os servidores da saúde.

Infelizmente, naquele primeiro momento, fomos derrotados, já que não foi contemplado o pessoal do setor administrativo. Na época, Sr. Presidente, pude dar o exemplo do caso dos companheiros da segurança pública, pois não há como se falar em segurança pública sem um suporte na área administrativa, na área-meio. Obviamente, por analogia, entendemos, assim como V. Exa., médico e profundo conhecedor do assunto, que o servidor do setor administrativo deva ser, em igual tamanho, contemplado com a devida parcela de aumento e com a valorização por parte do Governador Itamar Franco. Dessa forma, a aprovação dessa matéria veio corrigir uma injustiça.

Estivemos, no segundo domingo de maio, próximo a Betim e nos encontramos com uma companheira da saúde que nos disse ter sido uma pena o fato de o veto do Governador não ter sido derrubado. Ele não foi derrubado por três votos apenas. Disse-lhe que a Assembléia estava sensível ao fato e que fariamos tudo o que pudéssemos. Cumprimento os companheiros que se encontram na condição de guardiões deste Plenário. Certamente, com esses Deputados, de forma simbólica, regimentalmente, pudemos aprovar essa matéria e dar a tranquilidade aos servidores da saúde, em especial aos da área administrativa, com aquilo que não foram contemplados no passado. Fica, portanto, registrado que votamos pela aprovação. Estamos satisfeitos, porque entraremos em campanha a partir do dia 6 de julho, sabendo que os servidores da saúde foram contemplados. Muito obrigado.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, na qualidade de Líder, declaro que a Bancada do PSB votou pela aprovação desse projeto de lei. Fazemos um apelo ao Líder do Governo e à Mesa para que suspendam os trabalhos desta reunião, a fim de votarmos, ainda nesta reunião, a redação final desse projeto de lei. Parece-me que esse projeto teria de ser encaminhado para sanção até amanhã, em razão da legislação eleitoral, que prevê o prazo de 180 dias. Não tenho certeza, mas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ficaria obrigado a ser assinado 180 dias antes. Se for, o prazo seria até, no máximo, segunda-feira, porque será no dia 6.

#### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, fica aqui o meu apelo para que esta Presidência suspenda os trabalhos, a fim de que votemos já a redação final, para ser publicada e encaminhada a sanção. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Miguel Martini que ainda há matérias a serem apreciadas. Além do mais, a Comissão de Redação já encerrou os seus trabalhos por hoje.

#### Declaração de Voto

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, insisto na hipótese levantada pelo Deputado Miguel Martini, devido à pressa pela aprovação do projeto. Infelizmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Presidente Fernando Henrique é a "lei da irresponsabilidade social", além de prejudicar constantemente os funcionários públicos. Ela prevê que qualquer benefício só poderá ser concedido 180 dias antes do término do mandato. Felizmente, o mandato do Presidente está acabando, mas, infelizmente, é preciso que apressemos o andamento do projeto, porque, se não for aprovado, poderá tornar-se inócuo. Solicito a V. Exa. que estude essa hipótese levantada pelo Deputado Miguel Martini e que se faça um esforço para que a Comissão de Redação volte a funcionar, para que possamos votar esse projeto ainda hoje.

#### Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, após a discussão da pauta, poderíamos interromper os trabalhos, para realizarmos a votação. Pediria ao Líder do Governo, Deputado Antônio Andrade, que nos ajude com isso, para que o projeto vá imediatamente ao Governador do Estado para sanção. Creio que esse seja um apelo de todos os funcionários da saúde.

O Sr. Presidente - Repito que não se trata de uma disposição desta Presidência, mas de uma questão regimental. Tomamos conhecimento de que a Comissão de Redação encerrou os seus trabalhos e que não foi convocada extraordinária para logo mais. De acordo com o art. 124, como todos sabemos, "a convocação de reunião extraordinária da comissão será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, constando no edital o seu objetivo, dia, hora e local de realização. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo".

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, o prazo está realmente apertado, mas é possível. É possível, se entrarmos em contato com o Presidente da Comissão de Redação. Para amanhã, de manhã, poderia ser convocada reunião extraordinária, em que votaríamos a redação final. Votaremos aqui no Plenário, também, a redação final. Enfim, é possível tentarmos até amanhã. Tenho certa dúvida se o Governo tem

interesse em aprovar esse projeto de lei. Parece-me, pelos artifícios regimentais tentados, que não está interessado na sua aprovação. Fica aqui o nosso apelo para envidarmos todos os esforços para que essa situação seja resolvida. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa a V. Exa. que iremos juntos, ao final desta reunião, solicitar ao Presidente da Casa que faça convocação de reunião extraordinária. Também estou de pleno acordo.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, apenas para também colaborar, parece-me que o Presidente da Comissão de Redação é o Deputado Dimas Rodrigues. Faremos a solicitação ao Presidente da Casa, Deputado Antônio Júlio, e pediremos também o empenho do Deputado Dimas Rodrigues para uma reunião extraordinária na data da amanhã, em que, certamente, poderá ser votada a redação final, que será votada em Plenário também. E o Governo se responsabiliza por sancionar a matéria, dando ao servidor aquilo que ele mesmo encaminhou a esta Casa, corrigindo uma falha. Obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência tentará viabilizar uma solução. Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que torna obrigatória a afixação de placas de sinalização informando a presença de "pardais" - medidores de velocidade - a partir de 200m. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.276/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.010/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2002, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.836, de 21/5/98. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Turismo e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 2, também apresentada pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.043/2002 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado para fins de propaganda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.087/2002

Acrescente-se, ao art. 1º, a expressão "ou sob sua posse" após a palavra "Estado".

Sala das Reuniões, de de 2002.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Visando a aperfeiçoar o substitutivo formulado pelo relator, apresento esta emenda para que os contratos de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis, não fiquem restritos aos bens de propriedade do Estado, mas alcancem também aqueles que estão sob a posse do Estado embora este não tenha a propriedade, ou por ser o imóvel objeto de aluguel, ou por não estar a sua posse devidamente registrada em cartório.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.087/2002

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - A concessão que trata esta lei será precedida de licitação."

Sala das Reuniões, de de 2002.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Não se ignora que esta emenda não representa inovação na ordem jurídica, na medida em que a exigência de licitação já consta de outros diplomas legais, em especial, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 9.444, de 1987. Não obstante, tal dispositivo tem um sentido didático, pois esclarece o servidor e o particular interessado na concessão do espaço físico acerca da exigência de licitação.

Ressalte-se que não raro o legislador inclui no texto legal dispositivo que não inova a ordem jurídica, uma vez que a regra já consta de diploma legal de hierarquia superior, mas o faz para assegurar sistematicidade à lei que se elabora. É o que acontece, por exemplo, com a Constituição Estadual, que repete muitos dispositivos constantes na Constituição da República em matérias que não poderiam ser disciplinadas de forma diversa. Esta medida assegura, precisamente, a sistematicidade da Carta política mineira.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Sávio Souza Cruz, que receberam os nºs 1 e 2, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.742/2001, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira Dourada o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º

turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.742/2001 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 50 minutos para que sejam preenchidos os pressupostos processuais para a apreciação do Projeto de Lei nº 518/99. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 518/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, no que se refere à redução da carga tributária nas operações com energia elétrica, na situação que menciona e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta, apoiada pela maioria dos Líderes com assento nesta Casa. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Miguel Martini - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas três Deputados. Não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna sem efeito a votação do projeto, salvo emenda.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 3, às 8h30min, e para a reunião extraordinária também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 251ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/6/2002

#### Presidência do Deputado Antônio Júlio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar - Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.833/2001; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 2; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 854/2000; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Educação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 926/2000; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e a emenda à Comissão do Trabalho - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2002; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.938/2002; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Questão de ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Durval Ângelo - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria José Haueisen - Paulo Pettersen - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.833/2001, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção da Emissão de Poluentes e Ruídos produzidos por veículos automotores em uso e dá outras providências. A Comissão de Meio ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Continua em discussão o projeto. Não há outros oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2001

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º:

"Art. 7º - .....

Parágrafo único - Na implantação e operacionalização do Programa I/M, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 18, de 13 de dezembro de 1995, e na Resolução CONAMA nº 256, de 30 de junho de 1999, será assegurada a participação dos órgãos ambientais dos municípios envolvidos."

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

Antônio Andrade

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 2; nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será votada independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada.

#### Questão de Ordem

A Deputada Maria José Haueisen - Sr. Presidente, "gato escaldado tem medo de água fria". Não sei o que estamos votando. Essa emenda entrou agora. Com todo o respeito que tenho pelo Deputado Antônio Andrade, que, tenho certeza, está respeitando o Regimento, gostaria de saber o que estarei votando.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 2.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Lê a emenda publicada acima.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.833/2001 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 854/2000, do Deputado Dimas Rodrigues, que institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Meio Ambiente opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. (- Pausa.) Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 854 /2000

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Executivo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas promover a educação ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente, na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não governamentais e movimentos sociais desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Executivo;

VII - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis microrregionais e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da democracia, da justiça social e da sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e às comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade.

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e da permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais dos pontos de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, o respeito e o resgate da pluralidade e da diversidade culturais existentes no Estado;

X - o desenvolvimento de ações voltadas a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e aos interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 7º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e as instituições integrantes do Secretaria de Estado de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único - As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental não formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V - produção e divulgação de material educativo;
- VI - mobilização social;
- VII - gestão da informação ambiental;
- VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e das atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º - Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com os meios ambientes natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 10 - Devem constar nos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e a suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 11 - Os professores em atividade na rede pública de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e dos princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9, 10 e 11 desta lei.

Art. 13 - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, à organização, à mobilização e à participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Executivo, em níveis estadual e municipal, incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados com o meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, em cooperação, incluindo organizações não governamentais;
- III - a participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, também, com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;
- IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;
- V - a sensibilização ambiental dos agricultores e dos trabalhadores rurais, incluindo-se os assentamentos rurais;
- VI - o ecoturismo.

Art. 14 - A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental à formação, à especialização e à atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, na especialização e na atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e na capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares e em comunidades.

§ 1º - Os órgãos estaduais de educação, mediante convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 15 - Os estudos, as pesquisas e as experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas com a problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores responsáveis por atividades dos ensinos fundamental e médio.

Art. 16 - Caberá às Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a função de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, das universidades, da Assembléia Legislativa e por representantes de organizações não governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir para a formulação da Política e do Programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II - a realização de ações de monitoramento e de participação em campanhas de defesa do meio ambiente, como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias de celulares;

III - a incorporação, pelas escolas situadas na área de entorno do rio São Francisco, em seus programas de educação ambiental, do conhecimento e do acompanhamento do Programa de Despoluição do Rio São Francisco;

IV - a adoção pelas escolas próximas dos rios, das lagoas e das lagunas, em seus trabalhos pedagógicos, da proteção, da defesa e da recuperação desses corpos hídricos.

Art. 18 - As escolas técnicas e do 2º grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 19 - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - conservação do solo;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - combate à desertificação e à erosão;

IV - controle do uso de agrotóxicos;

V - combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - conservação dos recursos hídricos.

Art. 20 - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - o dimensionamento de recursos necessários aos programas e aos projetos na área de educação ambiental.

Art. 21 - Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 22 - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes das Secretarias de Estado da Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de organizações não governamentais.

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único - Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser atendidos, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos para as ações de educação ambiental.

Art. 24 - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental e do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 25 - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 26 - O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, em que serão registrados profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental no Estado de Minas Gerais.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, janeiro de 2002.

Agostinho Silveira

Justificação: Grandes descobertas em ciência e tecnologia são anunciadas a cada dia. Em 100 anos, a ciência desenvolveu-se mais que em todo o resto da história da humanidade. Automóveis, aviões, viagens interplanetárias, transplantes de órgãos, computadores e muitas outras novidades a cada momento. Este é realmente um mundo de grandes e rápidas transformações. Mas, com todas essas novidades, a humanidade está conquistando uma existência mais digna? Está mais feliz? Diminuiu a miséria no mundo? Melhorou a qualidade do ar? Os rios e oceanos estão mais limpos? Os habitantes das cidades vivem em harmonia entre si e com as plantas e animais?

As modalidades de transformação e de desenvolvimento que a humanidade tem adotado ao longo da história são depredadoras, de cunho fundamentalmente explorador e cruel, na exploração da natureza e do homem pelo homem. Se pretendermos construir um mundo para as gerações futuras, devemos mudar radicalmente nossas ações. Mas será possível alguém que vive e foi "educado" para este mundo atual tentar efetivamente melhorá-lo para gerações que não chegará a conhecer, que estão muito longe, se não é capaz de ser solidário com as gerações presentes? Será que as crianças que estão aqui pedindo dinheiro e comida nas ruas e não estão na escola não nos preocupam? É muito difícil acreditar que possamos ser solidários com o futuro sem começar a construir esse futuro no presente. Os métodos tecnológicos que constroem o progresso presente conduzem a processos de contaminação e poluição, e, com isso, os recursos naturais estão se tornando escassos. A utilização de descartáveis, de difícil degradação, está se tornando cada vez maior, produzindo quantidades gigantescas e crescentes de lixo.

A discussão da questão ambiental está se tornando cada vez mais urgente e importante para toda a humanidade, pois o futuro depende da relação entre a natureza e o tipo de uso que a humanidade faz dos recursos naturais disponíveis. À medida que a humanidade aumenta sua capacidade de intervir na natureza, surgem cada vez mais conflitos. O modelo de sociedade construído com a industrialização crescente e a consequente transformação do mundo em um grande centro de produção, distribuição e consumo está trazendo rapidamente consequências indesejáveis e que se agravam com muita rapidez.

Os problemas ambientais não apenas ameaçam a vida como afetam a qualidade desta. A injustiça social, que faz com que parte da população brasileira tenha baixa qualidade de vida, está relacionada diretamente ao modelo de desenvolvimento. É urgente a necessidade da mudança de mentalidade, para transformar a consciência das pessoas em direção à construção de um mundo mais justo, digno e ecologicamente equilibrado. Essas mudanças são possíveis através da escola, que precisa muito mais cultivar comportamentos do que transmitir informações. Isto é, a escola deve oferecer condições para que o aluno compreenda os fatos naturais e humanos, de modo crítico, e favorecer o desenvolvimento de atitudes que possibilitem viver uma relação construtiva consigo mesmo e com o seu meio, colaborando para que a sociedade seja ambientalmente sustentável e socialmente justa.

A principal função do trabalho da escola com o tema "educação ambiental", de acordo com os Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais, é a "contribuição para a formação de cidadãos plenos, capazes de decidirem e atuarem sobre a realidade de modo ético e comprometido com a vida, com a sociedade local e global". Para que isso ocorra, é muito pouco informar e dar conceitos. É necessário trabalhar com atitudes, com formação de valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos. É um grande desafio. A escola não está só nesta tarefa; os padrões de comportamento da família, as informações e as opiniões veiculadas pelos meios de comunicação de massa exercem especial influência sobre as crianças e, por extensão, em toda a sociedade. Infelizmente, de maneira geral, o discurso e a ideologia implícitos nos meios de comunicação são conflitantes com a idéia de um desenvolvimento sustentado, que respeite o meio ambiente. São propostos e estimulados valores de consumismo, desperdício, violência, egoísmo, desrespeito, preconceito, irresponsabilidade e outros.

A raça humana já ultrapassou a marca de 5 bilhões de habitantes. É impressionante verificar que há 3 mil anos a população humana sobre a Terra era de apenas 6 milhões de habitantes. Dentro de 20 anos, seremos mais de 8 bilhões. Esse aumento populacional em escala geométrica, juntamente com a péssima distribuição da riqueza e o consumismo extremo dos países desenvolvidos, têm transformado a raça humana em uma ameaça aos demais seres do planeta. Nesse quadro, o Brasil está se tornando o centro das atenções internacionais, pois já conquistou o título de campeão mundial de desmatamentos. São milhares de focos de destruição e devastação ambiental por todo o País. Ainda temos de maneira muito arraigada a concepção de que "animal é bicho para se matar e floresta é mato para se derrubar".

Apesar de todo esse quadro, aos poucos a situação começa a se modificar para melhor. Está surgindo uma nova filosofia para o meio ambiente. Falar em educação ambiental não significa mais só proteger orquídeas, bromélias, árvores e não matar jacarés e borboletas. Hoje é muito forte a idéia de um desenvolvimento sustentado. Busca-se conciliar desenvolvimento, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida do ser humano. A educação ambiental, de maneira formal, não pode ser definida como uma área especializada de conhecimento. Transcende as áreas formais de conhecimento produzadas na escola. É necessário que todos os profissionais que atuam na escola, construindo o fazer pedagógico, envolvam-se na questão ambiental. É o futuro da vida no planeta Terra que está em jogo. Valores, ética, cidadania, amor à vida e ao próximo, pluralidade cultural, racionalização do consumo, higiene e saúde, urbanização, saneamento básico, sustentabilidade, diversidade biológica, ocupação do solo e muitas outras áreas são importantíssimas para a realização de um bom trabalho.

O planeta Terra é um patrimônio de toda a humanidade e, como tal, sua utilização deve estar sujeita a regras e princípios de respeito à vida. Portanto, deve-se considerar acima de tudo a máxima renovabilidade de seus recursos e as condições de sustentabilidade dos diferentes ecossistemas. Portanto, para a escola, trabalhar educação ambiental significa, antes de tudo, propiciar ao aluno o reconhecimento de fatores e situações que realmente produzam felicidade e ajudá-lo a desenvolver capacidade crítica em relação ao consumo de produtos, bens e serviços. Igualmente importante é desenvolver no aluno o senso de responsabilidade e solidariedade em relação a tudo que o cerca, de forma que aprenda a respeitar o ambiente e as pessoas de sua comunidade. A escola é fator decisivo para a aprendizagem de valores e atitudes. A escola é hoje não mais o segundo lar do aluno, mas, em um grande número de casos, o primeiro e único lar que ele tem à sua disposição. Desta forma, sendo a escola um dos ambientes mais imediatos do aluno, a compreensão das questões ambientais, bem como o desenvolvimento de hábitos e atitudes, passam a ocorrer primordialmente a partir do cotidiano escolar.

A questão ambiental vem sendo considerada cada vez mais importante para o conjunto da sociedade, pois o futuro da humanidade e do planeta Terra depende da relação estabelecida entre a natureza e o homem. A educação ambiental como tema de preocupação mundial aparece pela primeira vez na conferência de Estocolmo, na década de 70. Em 1977, em Tbilisi, ocorre a primeira conferência de educação ambiental. É um marco de referência para todos os trabalhos realizados. O princípio básico é o de que o ser humano precisa se apropriar do mundo natural e transformá-lo. Não existe a possibilidade de não modificá-lo. O ser humano só consegue transformar-se no decorrer dos tempos por meio de sua ação sobre a natureza. O homem tem o direito e a necessidade de intervir na natureza. É um princípio cultural. Não haveria cultura humana se o ser humano não tivesse feito intervenções na natureza. Seríamos iguais aos pássaros, árvores ou qualquer outro ser vivo que não modifique sua maneira de ser e de viver através dos tempos. Ao mesmo tempo, porém, é necessário considerar a existência de limites éticos a esse direito de intervenção. Portanto, o conceito de sustentabilidade direciona a ação humana para a viabilização da espécie humana na Terra, com qualidade e harmonia. O grande desafio da educação ambiental é ajudar a criar um homem mais humano, que possa recuperar e recriar a nós mesmos como seres capazes de acreditar uns nos outros, capazes de acreditar que a transformação do mundo ocorre por intermédio da intervenção humana, ou seja, mediante uma transformação que se constrói na medida em que nós nos construímos como pessoas que respeitam a vida e que buscam novas formas de unir e educar.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Agostinho Silveira, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo à Comissão de Educação, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 926/2000, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 926/2000

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será precedido de requerimento à direção da instituição pública, que só poderá indeferir-lo quando voltado para o período das 18 horas às 6 horas, por meio de decisão fundamentada, baseada em motivos de falta de segurança para o religioso, os

internos ou os funcionários da instituição.".

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2000.

Elaine Matozinhos

Justificação: Sem sombra de dúvida, a assistência religiosa é um direito constitucional do cidadão, direito esse que, geralmente, mais necessitam exercer aqueles que se encontram com problemas de saúde ou encarcerados, por qualquer que seja o motivo; todavia, no exercício desse direito, devemos ter em mente, também, as condições de segurança das instituições nas quais se encontra o fiel em busca de assistência religiosa. Nos presídios e nas cadeias de nosso Estado, principalmente no horário noturno, fica diminuído o quadro de funcionários que zela pela segurança e, muitas vezes, não é possível garantir as condições mínimas para a visita de externos, religiosos ou não.

Por isso, considerando a situação e as condições reais de trabalho das instituições públicas de segurança, entendemos ser necessário algum controle das visitas por parte da administração. Mas, para que seja evitado o uso abusivo dessa prerrogativa de controle, propomos que o indeferimento só possa se dar para as visitas noturnas, de forma fundamentada e em virtude da falta de condições de segurança.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda da Deputada Elaine Matozinhos, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 128 do Regimento Interno, encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Trabalho, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão de imóvel que menciona ao Município de Pequi. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.655/2001 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 25 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2002, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Quadro de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.148/2002 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.938/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.938/2002 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, ontem, no final da noite, fiquei assustado com a atitude do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que proibiu a realização de eventos com telões em Belo Horizonte, por causa dos incidentes ocorridos durante o jogo do Brasil. Vários jovens estiveram ali assistindo ao jogo do Brasil pacificamente, quando surgiram alguns pivetões e fizeram um arrastão. A briga aconteceu na Savassi. E quem estava errado? O Ministério Público proibiu os telões, porque o Estado não tem condições de dar segurança a essa juventude sadia que vai à Savassi. Estou dizendo isso porque temo que, a partir de hoje, o Ministério Público chegue à conclusão de que, se alguém for assaltado na porta da Assembléia, essa pessoa é que não poderá mais passar por aqui. Enquanto isso, o assaltante, o ladrão e o baderneiro continuarão soltos.

O que vai acontecer é que o jovem que foi à Savassi para se divertir e ver o jogo não vai poder continuar fazendo isso. Mas o bandido que promoveu o arrastão vai tirar esse direito da juventude belo-horizontina, que perderá o direito de acompanhar o jogo pelo telão. Como toda a imprensa noticiou, os fatos ocorreram por iniciativa de uma minoria, de alguns pivetões, que promoveram toda aquela baderna. Fiquei boquiaberto com essa proibição por parte do Ministério Público porque, dessa maneira, vamos acabar sendo proibidos de sair de casa. O Ministério Público não vai querer que saíamos de casa para ser assaltados. Então, cabe a ele exigir segurança para a população, para todo o povo mineiro, e não proibir a realização de eventos. É preciso exigir que a polícia vá para a rua. É preciso dizer: "Vai ter telão, sim, mas vai ter segurança.".

Dessa maneira, estão tirando a liberdade do belo-horizontino, e, se essa juventude não puder ver um jogo hoje, com toda certeza, minha filha e os netos de V. Exa. não poderão nem sair de casa no futuro, se as coisas continuarem assim. É preciso oferecer segurança e não proibir a realização de eventos em Minas Gerais e amarrar o povo em casa para não ser assaltado e ficar protegido do arrastão. Esta Casa tem que tomar uma posição e exigir segurança para o povo mineiro e não proibir a colocação de um telão a céu aberto. Isso não vai adiantar nem coibir a violência que está aí. Quero lembrar que os fatos ocorreram por iniciativa de uma minoria que promoveu um arrastão. A maioria dos jovens estava ali para se divertir. A imprensa mostrou a realidade dos fatos, e não é proibindo-os que conseguiremos coibir a violência. Muito obrigado.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de

hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 27/6/2002

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Ambrósio Pinto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Edson Rezende - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - João Batista de Oliveira - João Leite - José Braga - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Maria Olívia - Sargento Rodrigues.

### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, bem como para a reunião especial também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 376ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/7/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 518/99, do Deputado Paulo Piau, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.009/2000, do Deputado Paulo Piau; 1.639/2001, do Deputado Bilac Pinto; e 1.938 e 1.972/2002, do Governador do Estado.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 377ª reunião ordinária, em 4/7/2002

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.176/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2, 4, 6, 7, 13, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 41, 44, 46, 52, 53, 61, 84, 90, 103 e 110; com as Emendas nºs 19, 25, 49, 51, 79 e 81 na forma das subemendas que receberam o nº 1; com as Emendas nºs 112 a 115 e 117 a 122, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 26, 27, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109, e 111.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 4/7/2002, destinadas, a primeira, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.764/2002, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da PMMG e dá outras providências; 1.939/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a efetivação do desmembramento patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar e da PMMG, de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e dá outras providências; 1.621/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre o direito à informação, estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, modifica o Decreto nº 4.116, de 6/7/2000, e garante o acesso, via Internet, a informações públicas; 1.886/2001, dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Haueisen, que institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais; 2.169/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Maria do Carmo de Albuquerque Soares e outros o imóvel que especifica; 2.170/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto da Silva e outros o imóvel que especifica; e 1.623/2001, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.176/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de julho de 2002

Antônio Júlio, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Aduino, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/7/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.886/2001, dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Haueisen, em 2º turno, e 1.974/2002, do Governador do Estado, em 1º turno, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE a Mensagem Nº 297/2002

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 297, publicada em 8/6/2002, o Governador do Estado, em obediência ao que dispõe a Emenda nº 26, de 1997, que modificou o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submete ao exame desta Casa o nome da Profa. Irene de Melo Pinheiro, indicada para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Após arguição da candidata por esta Comissão Especial, compete-nos emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 111, I, "c", c/c o art. 146, do Regimento Interno.

Pelo exame do currículo da candidata, esta Comissão pôde comprovar sua importante contribuição à educação no Estado, o que a qualifica plenamente para o desempenho do cargo em questão.

Às perguntas que lhe foram formuladas respondeu com segurança, clareza e propriedade, demonstrando dispor das condições necessárias a sua participação no Conselho Estadual de Educação.

Conclusão

Pelo aduzido, somos favoráveis à indicação da Profa. Irene de Melo Pinheiro para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Paulo Piau.

Parecer SOBRE a Mensagem Nº 297/2002

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 297/2002, publicada em 8/6/2002, em concordância com a Emenda nº 26, que alterou o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o Governador submeteu a esta Casa o nome da Profa. Diva Chaves Sarmento, indicada para compor o Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 111, I, "c", c/c o art. 146, do Regimento Interno.

A candidata enviou-nos seu currículo, pelo qual se pôde comprovar a qualificação necessária ao desempenho das altas funções inerentes ao cargo que irá ocupar.

Argüida pelos membros desta Comissão, respondeu com clareza, segurança e propriedade às questões que lhe foram formuladas, demonstrando ser pessoa comprometida com os mais nobres objetivos da educação.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à indicação do nome da Profa. Diva Chaves Sarmento para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Paulo Piau.

#### Parecer SOBRE a Mensagem Nº 297/2002

#### Comissão Especial

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 297/2002, publicada em 8/6/2002, que obedece à Emenda nº 26, de 1997, a qual modificou o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o Governador submeteu a esta Casa o nome do Prof. Gilson Soares, indicado para compor o Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após argüição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art.111, I, "c", c/c o art. 146, do Regimento Interno.

O professor enviou seu currículo, cujo exame confirma sua alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir.

Na argüição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com brilhantismo o Conselho Estadual de Educação.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela indicação do Prof. Gilson Soares para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Paulo Piau.

#### Parecer SOBRE A Mensagem Nº 297/2002

#### Comissão Especial

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 297/2002, publicada em 8/6/2002, em concordância com a Emenda nº 26, de 1997, que modificou o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o Governador enviou a esta Casa o nome de Antônio Valadão Cardoso para compor o Conselho Estadual de Educação.

Instituída esta Comissão Especial, nos termos do art.111, I, "c", c/c o art.146, do Regimento Interno, cabe-nos emitir parecer a respeito da referida indicação.

Examinamos com atenção o currículo encaminhado pelo professor, em que se comprova ser ele amplamente dotado das condições necessárias a uma profícua participação no referido órgão.

Além disso, o indicado submeteu-se a argüição pública, durante a qual demonstrou conhecimento e segurança suficientes para o desempenho das elevadas funções inerentes ao cargo. Trata-se, indubitavelmente, de pessoa comprometida com a educação e capacitada a integrar com brilho o Conselho Estadual de Educação.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela indicação do Prof. Antônio Valadão Cardoso para ocupar o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Paulo Piau.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 15.157/2002

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 298/2002, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 15.157, a qual dispõe sobre a negociação de créditos de que trata a Lei nº 13.439, de 30/12/99, e dá outras providências.

Publicada em 8/6/2002, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo opôs veto ao art. 4º da Proposição de Lei nº 15.157, que assim dispõe:

"Art. 4º - Fica assegurado aos devedores de empréstimos contraídos com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, remanescentes das operações do Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - BEMGE, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL - e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - o direito de compensar, total ou parcialmente, as dívidas por meio de precatórios de sua titularidade contra órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado."

Na exposição de motivos, o Governador do Estado aponta vício de inconstitucionalidade para a oposição do veto ao art. 4º da proposição, sob o argumento de que o citado dispositivo institui procedimento que se contrapõe ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de precatórios à ordem cronológica de sua apresentação.

Concordamos com as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o artigo vetado, ao assegurar aos devedores de empréstimos o direito de compensar dívidas por meio de precatórios de sua titularidade, acarreta a preterição de precatórios cronologicamente anteriores, violando, assim, a regra insculpida no referido art. 100.

É importante destacar, outrossim, que a implementação da regra contida no artigo vetado poderá gerar enorme transtorno para a administração pública, haja vista que o preterimento do direito de preferência de quaisquer credores poderá, a pedido destes, dar ensejo a ordens judiciais de seqüestro das quantias necessárias à satisfação dos respectivos débitos, conforme preceitua o § 2º do citado art. 100.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 15.157/2002.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Bené Guedes, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 15.200/2002

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 300/2002, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 15.200, a qual cria o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas.

Publicada em 27/6/2002, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Chefe do Executivo opôs veto ao art. 9º da Proposição de Lei nº 15.200/2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental de bens e produtos industrializados e sobre a instituição do respectivo Selo de Qualidade Ambiental.

O Governador do Estado alegou razões de interesse público para justificar seu veto. Argumentou que o art. 9º, que revoga as disposições em contrário, incluía, por força de emenda parlamentar, cláusula revogando a Lei nº 13.370, de 30/11/99, que declara a Cachoeira Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado e cria a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira Tombo da Fumaça, matéria estranha aos objetivos da proposição.

A Assembléia Legislativa tomou a iniciativa de proteger a Cachoeira Tombo da Fumaça, situada no Município de Salto da Divisa, por meio do projeto de lei que deu origem à referida lei, cujo objetivo é preservar e conservar um patrimônio ambiental e paisagístico, relevante para o desenvolvimento do turismo ecológico, bem como para a proteção dos ecossistemas ribeirinhos.

O ato de declaração da Cachoeira do Tombo da Fumaça como uma unidade especialmente protegida pelo poder público estadual foi precedido de acalorada discussão no âmbito do parlamento mineiro. Conforme denúncias dirigidas à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais desta Casa, havia sérias ameaças de que o lago que se formaria a partir da construção da Usina de Itapebi, na Bahia, inundaria a cachoeira, considerada uma das mais bonitas quedas de água do rio Jequitinhonha. Por ali, próximo à fronteira com o Estado da Bahia, o rio é marcado por uma atraente seqüência de quedas de água. Concluiu-se dos debates que o referido empreendimento não seria inviabilizado se, conforme estudos de impactos ambientais já realizados, fosse respeitada determinada cota para a expansão das águas da represa, com a qual a região

não seria inundada.

Nesse sentido, o veto oposto ao citado artigo preserva esse inestimável patrimônio, atendendo aos interesses da comunidade local e respeitando o uso múltiplo e sustentável das águas segundo os preceitos básicos da política mineira de gestão dos recursos hídricos.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.200/2002.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.027/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Plenitude, com sede no Município de Várzea da Palma.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O referido Clube é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade congregar pessoas maiores de 50 anos, proporcionando-lhes serviços de saúde, atividades de turismo, lazer e cultura, contribuindo assim, para a melhoria de sua qualidade de vida. Pelo importante trabalho que desenvolve, torna-se a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.027/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.176/2002

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts.153, II, e 155 da Constituição Estadual, e no art. 68, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 296/2002, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2003.

Publicado em 18/5/2002, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. Foram recebidas, nesse período, 111 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

No decorrer da discussão, foram apresentadas propostas de emenda que, aprovadas por esta Comissão, encontram-se no final deste parecer. Durante a votação foram destacadas as Emendas nºs 6, 13, 24 e 61, que foram aprovadas. Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, este relator faz nova redação do parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo as diretrizes gerais da administração pública, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

A lei orçamentária para o exercício de 2003, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, e da Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001.

O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, a procedência e o grupo de despesa a que se refere. Aplica, dessa forma, a nova metodologia de especificação da despesa, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, com a finalidade de permitir a consolidação das contas nacionais, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e serão agrupados em projetos e atividades com a descrição sucinta dos objetivos.

Observa-se, de plano, que, a exemplo dos anteriores, o projeto de lei não cumpre a sua principal função constitucional, qual seja, a de se constituir em um elo entre o PPAG e a lei orçamentária anual. A função precípua da LDO seria a de selecionar, entre os programas do PPAG, aqueles considerados prioritários para execução no exercício subsequente, especialmente as despesas de capital e os programas de duração continuada. Permanecem como pontos negativos a ausência de metas físicas e dos respectivos indicadores de desempenho, o que caracteriza um insuficiente detalhamento do programa de trabalho do governo, dificultando a adequada discussão do planejamento estatal.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO passa a ter, entre outras funções, o importante papel de estabelecer elos entre as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do governo. Agora, as prioridades da administração pública devem, obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e contemplar metas de política fiscal claras. A Lei Complementar Federal exige a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, devendo a LDO dispor também sobre os critérios para a limitação do empenho em caso da não-realização das receitas previstas e sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas. Além de dispor sobre as metas para os resultados primário e nominal e sobre a metodologia de cálculo, o Anexo de Metas Fiscais conterá estimativa da renúncia de receita, e sua eventual compensação, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

É importante ressaltar que a autorização na lei orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as despesas com custeio e investimento, que passam a depender das metas de resultado primário, definidas no projeto em estudo.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise das emendas apresentadas.

A disposição desta relatoria seria pelo acolhimento, como prioridade, de todas as ações que vão ao encontro das aspirações da população, não fossem as inevitáveis restrições orçamentárias que qualquer governo enfrenta ao deparar com tamanha gama de necessidades ainda não supridas. Dessa forma, considerando que o atendimento integral dos pleitos inviabilizaria a finalidade constitucional da LDO de priorizar tão-somente as ações mais relevantes, adotamos alguns critérios para a rejeição das emendas que contenham metas não mensuráveis, a saber: destinação de recursos para programas não previstos no PPAG; estabelecimento de metas genéricas e imprecisas, que prejudicam sua inclusão no orçamento do Estado e comparação com aquelas fixadas no PPAG; investimentos já definidos como prioritários pelo art. 158 da Constituição do Estado e alocação específica de recursos, matéria mais apropriada para a lei orçamentária. Nesse sentido, optamos por não recepcionar as Emendas nºs 15, 16, 18, 20, 21, 35, 50, 57, 58, 59, 64, 65, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 99, 104, 106, 107, 108 e 109. Cabe lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal somente permite a inclusão de novos projetos na lei orçamentária após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas com a conservação do patrimônio público. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 36, que exige o envio do relatório previsto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, juntamente com o projeto de lei do orçamento anual.

Deixamos de acatar a Emenda nº 12, por entender que, embora relevante o seu objetivo, a busca da eficiência do Corpo de Bombeiros não pode ser entendida como diretriz geral a ser obedecida para a elaboração da lei orçamentária, uma vez que importa em atividades específicas por parte da administração pública.

Aproveitamos a idéia contida na Emenda nº 19, na forma da Subemenda nº 1, que exige informações sobre a composição do caixa único do Tesouro por ocasião do envio da proposta orçamentária.

Rejeitamos a Emenda nº 31, que, ao impedir as alterações da procedência e da modalidade de aplicação no decorrer da execução orçamentária mediante atos do Executivo, ocasionaria um desnecessário engessamento das ações governamentais. Em complemento, apresentamos a Emenda nº 112, que estabelece a obrigatoriedade de as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serem identificadas com a modalidade de aplicação código 99.

As Emendas nºs 69, 93 e 94 contêm erros de técnica legislativa que impedem a identificação dos seus objetivos, motivo pelo qual não podemos recepcioná-las. Rejeitamos também a Emenda nº 37 por conter erro técnico, já que a lei orçamentária para 2003 deverá, por disposição constitucional, estar aprovada até o término da sessão legislativa de 2002. Rejeitamos, igualmente, a Emenda nº 60, uma vez que a lei orçamentária somente contemplará, no tocante ao BDMG, o orçamento de investimento daquela empresa pública, e a Emenda nº 91, pois compete ao grupo coordenador do FUNDERUR sugerir adaptações aos programas dentro das diretrizes do Conselho Estadual de Política Agrícola.

Opinamos, também, pela rejeição das Emendas nºs 1, 5 e 86, uma vez que não existem disposições legais que determinem a criação dos respectivos órgãos.

Somos pela rejeição da Emenda nº 3, considerando que os convênios celebrados com o Estado são gerenciados pelos respectivos órgãos e entidades. Além do mais, o Deputado pode solicitar informações diretamente ao responsável. Assim, em nome da economia processual, não seria recomendável que a Secretaria da Fazenda reunisse tamanho volume de informações para envio à Assembléia.

Os convênios são instrumentos negociais celebrados ao longo da execução orçamentária pelos órgãos e entidades de acordo com a discricionariedade dos atos do Poder Executivo. Sua celebração depende de circunstâncias que devem ser avaliadas caso a caso, representando atividade eminentemente administrativa. Dessa forma, não podemos acatar as Emendas nºs 80, 83, 97 e 100.

Acatamos as Emendas nºs 7 e 44, que visam a dar maior clareza ao texto legal. A Emenda nº 103 determina que a proposta orçamentária conterá previsão para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos seguindo o ditame da Constituição da República, motivo pelo qual somos compelidos a recepcioná-la.

O art. 39 determina que o superávit financeiro de recursos diretamente arrecadados pelas autarquias e fundações - fonte 60 - deverá reverter como recurso ordinário no final do exercício. Optamos pela sua manutenção, pois a boa técnica de administração financeira recomenda a centralização dos superávits no Tesouro, especialmente em face da grave crise financeira projetada para os próximos exercícios. Assim, não podemos acatar as Emendas nºs 32 e 101. Acatamos, porém, a Emenda nº 110, devido às peculiaridades do Sistema Único de Saúde.

As Emendas nºs 33 e 111 procuram retirar do projeto o art. 41, que determina que as receitas resultantes de aplicações financeiras e não tributárias arrecadadas pela administração direta serão computadas entre as receitas do Tesouro para fins de cumprimento do programa de

trabalho do Governo. A medida contraria a regulamentação federal sobre convênios, que determina que esses recursos devem ser reinvestidos no objeto pactuado. Acatamos, por isso, a Emenda nº 33, ficando prejudicada a Emenda nº 111.

Rejeitamos a Emenda nº 8, pois a Portaria Interministerial nº 163, instrumento legal para a definição e codificação dos grupos de natureza da despesa, não permite a alteração proposta. Da mesma forma, somos pela rejeição da Emenda nº 70, pois o seu comando é redundante com o do inciso I do artigo que pretende alterar.

As Emendas nºs 9, 10, 42, 95 e 96 acrescentam demonstrativos que acompanharão a proposta orçamentária. Opinamos pela rejeição das emendas mencionadas, uma vez que a economia processual não recomenda o envio de demonstrativos da aplicação de recursos discriminados, de forma detalhada, no programa de trabalho das unidades orçamentárias. Apresentamos, ainda, a Emenda nº 113, que suprime o inciso XV do art. 8º, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do dispositivo da Constituição do Estado que dispõe sobre a vinculação constitucional de recursos a serem aplicados na UEMG e na UNIMONTES, com efeito constitutivo até o julgamento do mérito.

A Emenda nº 49 trata de procedimentos e informações relativos a precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária. Optamos por apresentar a Subemenda nº 1, que faz uma adequação à forma de encaminhamento das informações à SEPLAN e elimina o § 3º, por considerá-lo tecnicamente inviável.

As Emendas nºs 41 e 55 modificam os critérios ou procedimentos do texto original para a limitação de empenho prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso da não-concretização das receitas estimadas e do conseqüente descumprimento das metas fiscais. Optamos por acatar a Emenda nº 41, que, em consideração à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de o Poder Executivo limitar os repasses duodecimais, preserva a autonomia de cada Poder ou órgão, remetendo à Comissão prevista no art. 155 da Constituição do Estado o dever de, harmônica e solidariamente, definir os critérios para a redução das despesas. Fica, assim, prejudicada a Emenda nº 55.

As Emendas nºs 62 e 72 direcionam os recursos a serem aplicados no atendimento à criança e ao adolescente por meio do Fundo para a Infância e a Adolescência. Considerando que tais ações não são exclusivas do referido fundo, somos pela sua rejeição.

As Emendas nºs 26 e 27 determinam a abertura de uma linha especial de empréstimos para, respectivamente, o incentivo ao cultivo do pequi e para o atendimento de empreendimentos que tenham controle gestonário dos trabalhadores. Optamos por não acatá-las, pois o BDMG já disponibiliza linhas de crédito de caráter geral que atendem, inclusive, ao objetivo da emenda. Ademais, a simples abertura de linha de crédito não garante o desembolso efetivo dos recursos, que dependerá de uma análise de outros fatores, entre os quais: garantias oferecidas, qualidade da gestão, perspectivas de mercado e disponibilidade de captação de recursos com prazos e condições financeiras compatíveis com a demanda.

A Emenda nº 14 visa a dispensar as entidades esportivas cadastradas na Secretaria de Estado de Esportes da observância da Lei nº 12.925, de 1998, no tocante à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos. Optamos por não acatar a referida emenda por entendê-la inconveniente, uma vez que substitui os critérios da lei por ato interno de órgão do Executivo, sem estabelecer objetivamente os critérios para o cadastramento das entidades na referida Secretaria.

A Emenda nº 22 torna obrigatória a inclusão, no SIAFI, da execução orçamentária de todos os Poderes do Estado. É importante salientar que a Assembléia já mantém atualizados os dados consolidados de sua execução financeira no SIAFI e que já se encontram disponíveis, na página da Assembléia na Internet, relatórios detalhados de gastos com pessoal, incluindo informações sobre pessoal ativo, inativo, pensionistas e comprometimento de receita, entre outros. Ademais, o SIAFI oferece transparência relativa, por se tratar de um sistema complexo e de acesso restrito, não estando disponível para consulta pelo cidadão. Assim, somos pela rejeição da emenda citada.

A Emenda nº 87 amplia as informações a serem publicadas referentes à despesa mensal com a remuneração dos servidores do Estado. Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal já estipula limites rigorosos para despesas com pessoal, inclusive procedimentos para enquadramento e acompanhamento pela sociedade, optamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 56 determina que os saldos financeiros apurados no encerramento do exercício serão considerados como antecipação financeira para órgãos integrantes do Poder Executivo, excetuando-se os demais Poderes e órgãos e a entidade prevista pelo art. 211 da Constituição do Estado. Entendemos acertada a interpretação de que a medida preconizada pela redação original do art. 38 do projeto fere o princípio constitucional da separação dos Poderes, autônomos e independentes. Dessa forma, não há que se falar em cota financeira, uma vez que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas recebem duodécimos, em conformidade com o art. 162 da Constituição do Estado. A correção proposta, no entanto, torna inócuo o dispositivo, motivo pelo qual optamos pela rejeição da emenda e pela apresentação da Emenda supressiva nº 114.

Acatamos a Emenda nº 53, que visa a adequar o "caput" do art. 49 aos mandamentos constitucionais dispostos no art. 167, V, da Constituição da República, e no art. 161, V, da Constituição do Estado. Preserva, assim, a linha de normatização da Lei nº 14.169, de 2002, que possibilitou às unidades orçamentárias autônomas suplementarem os respectivos orçamentos, remanejando dotações. Ademais, esse tem sido o entendimento dominante desta Casa por diversas ocasiões.

Deixamos de acatar as Emendas nºs 63, 66, 68 e 74, pois vinculam percentual da receita e ferem o art. 161, IV, da Constituição do Estado, que veda expressamente a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, com as ressalvas assinaladas. Pelo mesmo motivo, rejeitamos a Emenda nº 88, acrescentando que os investimentos do Estado dependem de convênios e recursos de organismos nacionais e internacionais de fomento, que não se sujeitam a critérios de distribuição regional.

Rejeitamos a Emenda nº 40, que discrimina as ações governamentais constantes do PPAG que terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária para o exercício de 2003, considerando que o projeto de lei é mais abrangente.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 67, 73, 85 e 105, pois as despesas para a merenda escolar no ensino médio e para pagamento de indenização a servidores no encerramento de contrato temporário se caracterizam como despesa obrigatória de caráter continuado, e isso exigiria alterações no Anexo de Metas Fiscais. Cabe salientar que o referido documento foi elaborado com uma previsão de crescimento dos gastos com pessoal de apenas 0,3% a mês, o que corresponde ao crescimento vegetativo da folha de pagamento.

As Emendas nºs 4, 23, 28, 29, 34 e 52 orientam a elaboração da lei orçamentária, obrigando-a a destinar recursos para diversas ações governamentais decorrentes de disposições legais. Pelo motivo exposto, acatamos-las neste parecer. Com o intuito de melhorar a redação original, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 81, acrescentando a expressão "nos termos da Lei nº 13.689, de 2000".

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 98, que suprime o inciso V do art. 7º, permitindo a anulação das dotações destinadas ao FIND e ao FUNDIEST para a efetivação das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária. Com efeito, a política industrial do Estado depende

fundamentalmente dos recursos alocados nos fundos em questão. Ademais, cumpre salientar que, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.228, de 1996, que instituiu o FUNDIEST, o Estado ofereceu ações da CEMIG em garantia de determinados contatos.

O Poder Executivo, nos termos do art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve enviar, como parte da lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, que contera demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 115, que exige o seu envio até o dia 30/7/2002.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá a forma de utilização e o montante da reserva de contingência. Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 116, que acrescenta parágrafos ao art. 51 do projeto de lei, estabelecendo condições para a sua utilização como fonte para créditos adicionais.

Apresentamos, também, a Emenda nº 117, que faz adequação do texto do projeto à Constituição do Estado e orienta a aplicação de recursos pela FAPEMIG para o financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por pesquisadores individuais ou por instituições de direito privado. Dessa forma, ficam prejudicadas as Emendas nºs 11, 30, 43 e 89.

Apresentamos também a Emenda nº 118, que visa a eliminar redundâncias e a explicitar a remissão à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 46 exige a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual por meio do SIAFI - Cidadão, em consonância com o princípio da publicidade e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual este relator a recepciona. A Emenda nº 45, por sua vez, exige que o Executivo torne disponível, também pelo SIAFI - Cidadão, informações que, pela sua complexidade, necessitam de estudo detalhado para sua interpretação. Julgamos mais apropriado, como forma de garantir a publicidade desses dados, a forma impressa já prevista no projeto, o que nos leva a rejeitar a emenda.

As Emendas nºs 47 e 48 tratam do Anexo de Metas Sociais, a ser enviado juntamente com a proposta orçamentária, e de orientações para a construção de indicadores. Apesar de introduzirem no orçamento o importante conceito de metas físicas com os respectivos indicadores de gestão, opinamos pela sua rejeição, pois os indicadores criados são demasiadamente complexos para a sua operacionalização em tão curto período de tempo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, § 3º, delega para a lei de diretrizes orçamentárias a definição do conceito de despesa irrelevante, dispensada do rito próprio para a criação de despesas de expansão da ação governamental. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 38, restando prejudicada a Emenda nº 54, em respeito à ordem cronológica da apresentação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em diversos dispositivos, a sanção de suspensão de transferências voluntárias entre os entes federados em caso de descumprimento dos limites e dos prazos para enquadramento. Entretanto, a referida lei já excetua, em seu art. 25, § 3º, aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Por esse motivo, rejeitamos a Emenda nº 39, uma vez que repete determinação legal constante na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Acatamos a Emenda nº 84, que determina a previsão de recursos para investimento nos circuitos turísticos do Estado com a exigência de metas regionalizadas, em consonância com o PPAG e com os dispositivos constitucionais que norteiam a LDO, restando prejudicada a Emenda nº 17. A Emenda nº 2, com a qual concordamos, acrescenta o artesanato regional e o ecoturismo no rol das prioridades dos programas de fomento do BDMG.

Recepcionamos, também, na forma da Subemenda nº 1, que melhora a redação original, a Emenda nº 25, que determina a alocação de recursos para o saneamento da Lagoa da Pampulha na lei orçamentária para o exercício de 2003.

Acatamos, também, a Emenda nº 90, que limita as dotações para publicidade às destinadas para atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais realizadas em 1999, em perfeita consonância com os termos do § 2º do art. 158 da Constituição do Estado.

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 92, que determina a aplicação, de forma prioritária, dos recursos provenientes de alienação de bens do Estado no cumprimento da vinculação constitucional para a área de ciência e tecnologia. O comando da emenda parlamentar vem de encontro ao disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que direciona o produto das alienações de bens e direitos para despesas de capital, salvo se destinada aos regimes de previdência social.

Finalmente, acatamos parcialmente a matéria contida na Emenda nº 51 e apresentamos a Subemenda nº 1, que exige a apresentação de memória de cálculo detalhada dos ressarcimentos financeiros junto à União, a exemplo da compensação previdenciária e do reembolso de gastos com manutenção de rodovias, classificadas como "outras receitas de capital". Tal providência é necessária para se evitarem receitas fictícias, que trazem irrealismo ao orçamento público.

As Emendas nºs 6, 13, 24 e 61, anteriormente com parecer pela rejeição, foram destacadas e aprovadas pela Comissão.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.176/2002 em turno único, com as Emendas nºs 2, 4, 6, 7, 13, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 41, 44, 46, 52, 53, 61, 84, 90, 103 e 110; com as Emendas nºs 19, 25, 49, 51, 79, 81, na forma das Subemendas nºs 1; com as Emendas nºs 112 a 115 e 117 a 122, a seguir apresentadas; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 26, 27, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 111. Esclarecemos que, com aprovação das Emendas nºs 33, 38, 41, 84 e 117, ficam prejudicadas as Emendas nºs 11, 17, 30, 43, 54, 55, 89 e 111. As Emendas nºs 102 e 116 foram retiradas pelos autores.

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A lei orçamentária para o exercício de 2003 contera recursos para o programa de saneamento da lagoa da Pampulha, na cidade de Belo Horizonte."

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 49

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Na execução financeira relativa ao exercício de 2003, o Poder Executivo dará prioridade ao pagamento das despesas inscritas em "Restos a Pagar" referentes a precatórios judiciais de natureza alimentar e trabalhista e a verbas retidas dos servidores públicos estaduais.

§ 1º - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária, em dotações específicas da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 2º - Os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal alocarão os recursos para as despesas com os precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2002, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de setembro de 2000, especificando, por grupos de despesa:

- a) número do precatório;
- b) tipo de causa julgada;
- c) data de autuação do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais para outra finalidade.

§ 4º - As informações a que se refere o § 2º deste artigo deverão estar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAF-MG - até o dia 31 de outubro de 2002."

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 51

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, juntamente com o projeto de lei orçamentária, mensagem contendo:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo:

III - memória de cálculo das receitas de capital constantes da lei orçamentária, especificando as receitas oriundas de ressarcimento junto à União."

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 81

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterá recursos para a implantação de agrovilas, nos termos da Lei 13.689, de 2000."

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI:

"Art. 8º - .....

XVI - demonstrativo analítico dos saldos bancários em 31 de dezembro de 2001 e em 30 de junho de 2002 das contas que compõem o caixa único do Estado, com identificação dos respectivos órgãos e entidades titulares."

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 79

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterá dotação destinada ao custeio de implantação das Centrais de Regulação Médica no Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990, na Norma Operacional de Assistência à Saúde de 2001/2002, na Portaria MS nº 95, de 26 de janeiro de 2001 e na Portaria MS nº 373, de 27 de fevereiro de 2002."

#### EMENDA Nº 112

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As dotações decorrentes das emendas parlamentares aprovadas ao projeto de lei orçamentária serão identificadas com a modalidade de

aplicação 99."

#### EMENDA Nº 113

Suprima-se o inciso XV do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.176/2002.

#### EMENDA Nº 114

Suprima-se o art. 38 do Projeto de Lei nº 2.176/2002.

#### EMENDA Nº 115

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, até dia 30 de julho de 2002, o demonstrativo da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigência do art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000."

#### EMENDA Nº 117

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - Os recursos orçamentários correspondentes a 1% (um por cento) da Receita Corrente Ordinária do Estado, destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, nos termos do art. 212 da Constituição Estadual, e por ela privativamente administrados, serão identificados na Lei do Orçamento por meio de procedência específica de recursos, conforme previsto no art. 19 desta lei.

§ 1º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos que lhe forem destinados pela Lei Orçamentária de 2003 no financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por pesquisadores individuais ou instituições de direito privado estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O contrato de financiamento deverá assegurar o direito de FAPEMIG participar dos direitos de propriedade industrial e intelectual dos produtos e serviços desenvolvidos a partir das pesquisas financiadas, em percentual do valor do financiamento concedido em relação ao custo total da pesquisa.

§ 3º - Os juros e encargos que deverão ser cobrados do tomador do financiamento serão definidos pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -, considerando o retorno financeiro potencial, nos termos do parágrafo anterior."

#### EMENDA Nº 118

Dê-se ao "caput" do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - As despesas com pessoal e os encargos previdenciários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão fixadas considerando os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade e, ainda, os da valorização da capacitação e da profissionalização do servidor, e o fiel e estrito cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000."

#### EMENDA Nº 119

Acrescente-se onde convier o seguinte art.:

"Art. .... - A proposta orçamentária conterà dotação para a formulação das políticas de saúde que visem à organização do sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, conforme disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990."

#### EMENDA Nº 120

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterà dotação destinada à implantação e estruturação dos Conselhos Tutelares, nos termos do programa "apoio às ações em defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente", contido na Lei nº 13.472, de 18 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, para o quadriênio 2000 - 2003."

#### EMENDA Nº 121

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterà dotação destinada ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA -, cujos recursos serão repassados aos fundos municipais da infância e adolescência, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos a ele destinados."

#### EMENDA Nº 122

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

I - as obras já iniciadas terão prioridade sobre as novas, priorizando-se as destinadas ao setor da saúde.".

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Dilzon Melo - Cristiano Canêdo - Márcio Kangussu - Gil Pereira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.200/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em causa visa declarar de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jabuticatubas.

Foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por finalidade abrigar e dar assistência a idosos carentes, bem como criar estabelecimento na comunidade de São José da Serra com o objetivo de combater o alcoolismo e o uso indevido de drogas e promover o desenvolvimento através de obras diversas. Também pretende gerar ali outros benefícios, como cursos e atividades que atendam à demanda dos moradores da comunidade, entre elas a conscientização de todos para a proteção do meio ambiente.

No desenvolvimento de suas iniciativas, é importante salientar, não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Dessa forma, julgamos justa a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.200/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.201/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

A Deputada Maria Olívia, ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.201/2002, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade denominada Associação Comunitária São Francisco foi instituída com a finalidade de organizar e promover o crescimento da comunidade, articulando as suas iniciativas no âmbito dos problemas sociais, econômicos e educacionais, buscando sempre zelar pela melhoria das condições de vida.

É relevante mencionar que ela, ao mesmo tempo em que presta serviços de assistência social, promove mutirões visando auxiliar a população mais necessitada.

O meritório trabalho que a Associação empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.208/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Amílcar Martins, por meio do projeto de lei sob comento, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, com sede no Município de Alfenas.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação referida, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, tem como finalidade, entre outras, proporcionar a educação regular a jovens e adultos que não tiveram oportunidade de freqüentar a escola na idade própria, assistir as pessoas carentes em suas necessidades básicas de moradia, vestuário, alimentação e saúde e organizar projetos culturais e recreativos com finalidades beneficentes.

Para a consecução de seus objetivos, poderá ainda firmar contratos, convênios, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos previstos no estatuto.

Pelos princípios que norteiam a entidade, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.208/2002 com a Emenda nº 1, formulada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.211/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Miguel Martini, visa a declarar de utilidade pública a Juventude Unida São Vicente de Paula - JUSP -, com sede no Município de Resplendor.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumprida agora a esta Comissão apreciar a matéria conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório tem por finalidade dar assistência a crianças, adolescentes, adultos e idosos carentes da comunidade, partilhar as diretrizes da Pastoral da Juventude, incentivar os jovens a se inserirem no mundo da política, investir na formação de lideranças e assessorias, além de praticar as exigências evangélicas de natureza social. Possui ainda como objetivo proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice.

A fim de cumprir suas finalidades, a entidade se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, não fazendo distinção de nenhuma natureza, ao dar auxílio às pessoas que a procuram.

O importante trabalho que desenvolve a referida entidade nos leva a ser favoráveis que se lhe conceda o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.211/2002 nos termos em que foi proposto.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.212/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Miguel Martini, por meio do projeto de lei em tela, pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade Santana de Resplendor - SSR -, com sede no Município de Resplendor.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Sociedade mencionada no Relatório, sem fins lucrativos e de caráter beneficente, tem como seus principais objetivos dar assistência a menores, adolescentes, adultos e idosos carentes da comunidade, bem como proteger, em especial, a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice.

A fim de cumprir suas finalidades, se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias e auxiliará todos os necessitados, sem distinção de nenhuma natureza.

Pelos princípios que a norteiam, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.212/2002 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Edson Rezende, relator.

### Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 2.225/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em comento visa a declarar de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Limeira do Oeste, com sede nesse município.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para proceder ao exame preliminar quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição em tela de conceder o título declaratório ao Sindicato Rural de Limeira do Oeste, com sede no município do mesmo nome.

Ao apreciarmos matéria semelhante, em outra oportunidade, tecemos algumas considerações sobre o sentido da expressão "utilidade pública" e decidimos acolher o que nos pareceu mais apropriado. Propusemos que a entidade revestida dessa característica deveria atender ao maior número de cidadãos de uma comunidade e, até mesmo, propugnar pelo bem-estar de todos, sem exceção. Trata-se, portanto, de título a ser concedido, em nosso entender, àquele que desempenha atividades de interesse do poder público, podendo colaborar com ele na busca de objetivos de cunho social e executar ações de relevância pública.

No caso dos sindicatos, apesar de sabermos que atendem à globalidade de seus filiados sem discriminação de qualquer espécie, não podemos considerá-los como pertencentes à categoria que acabamos de definir, porque são entidades corporativas e restritas apenas a um segmento da comunidade.

Devemos lembrar, ainda, que o atributo "utilidade pública" só pode recair em pessoas jurídicas de direito privado e, nesse caso específico, sobre as associações, as sociedades civis e as fundações sem fins lucrativos constituídas há pelo menos dois anos, na forma da legislação civil.

O eminente jurista Valentin Carriou, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", disse tratar-se o sindicato de uma associação em sentido lato, e, não havendo lei que especifique o órgão competente para proceder a seu registro, a opção seria fazê-lo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (p. 512). Claro está que o sindicato se constitui como uma associação, entretanto, há um outro aspecto que temos necessariamente de mostrar.

Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com o advento da Carta de 1988, já não foi possível exigir-se autorização do Estado para tal finalidade; porém, há naquele órgão o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos dos sindicatos, em decorrência de instrução normativa expedida por aquele Ministério.

Assim, de acordo com a Instrução Normativa nº 1/97, o registro sindical deve também ocorrer naquele órgão, atribuindo o registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas apenas personalidade jurídica à entidade. Para que ela possa ser admitida oficialmente no mundo jurídico como sindicato, é necessário o registro competente previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, que foi instituído pela instrução a que aludimos.

Embora o termo "associação" possa ser admitido, no sentido lato, para os sindicatos no sentido restrito, não, principalmente porque essas entidades estão submetidas às normas trabalhistas, enquanto as associações, no sentido que lhes empresta a Lei nº 12.972, de 27/7/98, obedecem às leis civis. As normas trabalhistas dispõem até sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento (art. 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

Dessa forma, fica claro que a entidade postulante do título declaratório de utilidade pública contraria, em essência, a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre os requisitos para outorgá-lo.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.225/2002.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.974/2002

### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.974/2002 altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original. Conforme requerimento aprovado em Plenário, a matéria vem, agora, a esta Comissão para ser apreciada em seus aspectos de mérito, nos termos do art. 102, IX, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise visa a reduzir a carga tributária relativa ao ICMS que incide sobre os produtos resultantes da industrialização do algodão, nas operações com ferro e aços não planos e com materiais para o setor de artefatos de cimento, utilizados na construção civil, como argamassas, telhas e lajes pré-fabricadas.

A cadeia produtiva do algodão será bastante incentivada com a aprovação do projeto. Entendemos que o benefício é extremamente oportuno, já que vem ao encontro de antiga reivindicação desse relevante segmento da economia estadual.

Minas Gerais já foi um dos maiores produtores de algodão do País, com um parque têxtil bastante vigoroso. Contudo, nos últimos anos, outras unidades da federação, como Goiás e Mato Grosso, adotaram políticas de incentivos, especialmente na área tributária, com vistas à instalação de indústrias beneficiadoras em seus territórios, estratégia conhecida como "guerra fiscal". Tais medidas abalaram o poder de competição dos produtores mineiros e provocaram redução drástica na área destinada à cotonicultura no Estado, além de fuga de indústrias para aquelas regiões.

Apesar de meritória, a proposição necessita de reparos, notadamente no que diz respeito a alguns aspectos formais, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer. O primeiro ponto refere-se à supressão do art. 1º do projeto, que reduz a base de cálculo do ICMS incidente sobre os produtos derivados do algodão. É que a matéria ficou prejudicada com a aprovação, em 1º turno, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 518/99, o qual contém dispositivo que atende de maneira mais adequada a pretensão em apreço.

Outrossim, é necessária a inclusão de alguns produtos de aço destinados à construção civil não convencional na concessão dos benefícios fiscais que o projeto em questão propõe criar. Trata-se de medida que busca fazer justiça ao setor. Deve-se esclarecer que a redução da carga tributária proposta, de 18% para 12%, não ultrapassa o limite das alíquotas internas e interestaduais estipulado pelo CONFAZ, mas contribuirá decisivamente para o fortalecimento e o aumento da competitividade do setor da construção civil mineiro.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos §§ 23 e 24, com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

.....

§ 23 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com ferros e aços, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH -, a seguir indicados:

I - fio-máquina de ferro ou aços não ligados:

a) dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação, código 7213.10.00;

b) outros, de aços para torneiar, código 7213.20.00;

c) outros, de seção circular de diâmetro inferior a 14mm, códigos 7213.91.10 e 7213.91.90;

II - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação:

a) dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem, código 7214.20.00;

b) outras, de seção transversal retangular, código 7214.91.00, e de seção circular, código 7214.99.10;

c) outras do código 7214.99.90;

III - perfis de ferro ou aços não ligados:

a) perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm, código 7216.10.00;

b) perfis em L simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm, código 7216.21.00;

c) perfis em T simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm, código 7216.22.00;

d) perfis em U simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm, código 7216.31.00;

e) perfis em I simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm, código 7216.32.00;

IV - fios de ferro ou aços não ligados:

a) não revestidos, mesmo polidos,

a.1) outros, com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso, código 7217.10.19;

a.2) outros, código 7217.10.90;

b) galvanizados, com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso, código 7217.20.10;

c) outros, revestidos de outros metais comuns, código 7217.30.90;

V - armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, código 7308.40.00;

VI - chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes próprios para construções, código 7308.90.10;

VII - pisos suspensos e grades, código 7308.90.90;

VIII - grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm<sup>2</sup> ou mais, de superfície de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada, código 7314.20.00;

IX - outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:

a) galvanizadas, código 7314.31.00;

b) de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada, código 7314.39.00;

X - outras telas metálicas, grades e redes:

a) galvanizadas, código 7314.41.00;

b) recobertas de plásticos, código 7314.42.00;

XI - arames:

a) galvanizados, código 7217.20.90;

b) plastificados, código 7217.90.00;

c) farpados, código 7313.00.00;

XII - gabião, código 7326.20.00;

XIII - tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto de cobre:

a) grampos de fio curvado, código 7317.00.20;

b) outros, código 7317.00.90;

XIV - outras cordas e cabos, código 7312.10.90.

§ 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial, classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH -, a seguir indicados:

I - argamassa - código 3214.90.00;

II - telhas e lajes planas pré-fabricadas - código 6810.19.00;

III - painéis de lajes - código 6810.91.00;

IV - pré-lajes e pré-moldados - código 6810.99.00;

V - blocos de concreto - código 6810.11.00;

VI - postes - código 6810.99.00;

VII - chapas onduladas de fibrocimento - código 6811.10.00;

VIII - outras chapas de fibrocimento - código 6811.20.00;

IX - painéis e chapas de fibrocimento - 6811.20.00;

X - calhas e cumeeiras de fibrocimento - código 6811.20.00;

XI - rufos, espigões e outros de fibrocimento - código 6811.20.00;

XII - abas, cantoneiras e outros de fibrocimento - código 6811.20.00;

XIII - tanques e reservatórios de fibrocimento - código 6811.90.00;

XIV - tampas de reservatórios de fibrocimento - código 6811.90.00.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Paulo Piau - Jorge Eduardo de Oliveira - Márcio Cunha.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.050/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Cabo Morais, o projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 10.419, de 16/1/91, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais, visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a matéria apreciada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos lindes de sua competência, analisar a matéria.

Fundamentação

A proposição sobre a qual nos debruçamos visa ampliar a divulgação da Lei nº 10.419, de 1991, a qual concede passe livre aos deficientes físicos, mentais, visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

Tal medida far-se-á mediante a obrigatoriedade da fixação de cartazes com o inteiro teor do referido texto legal em local de fácil visualização, nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus do transporte intermunicipal de passageiros. Além disso, estipulam-se as penalidades a que ficam sujeitos os que descumprirem essa determinação.

O autor da proposição reivindica a devida justiça, uma vez que a lei, apesar de aprovada neste parlamento há mais de uma década e de já se encontrar adequadamente regulamentada pelo Executivo, vem sendo insistentemente descumprida pelas concessionárias quanto às gratuidades nela previstas, conforme denúncias fartamente veiculadas pela imprensa.

Cabe, aqui, destacarmos que, além da Lei nº 10.419, que estatui as gratuidades, existe ainda a Lei nº 10.453, de 22/1/91. Esse dispositivo

legal, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de não pagar tarifas que não estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 14, IV) (grifo nosso).

No caso em análise, a tarifa cobrada dos deficientes e dos maiores de 65 anos, além de não autorizada, é proibida por força de lei, o que agrava sua cobrança.

Cabe, ainda, invocarmos a definição do mestre Hely Lopes Meireles, segundo a qual serviço público é "todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade".

Portanto, em se tratando de um serviço público, como é o caso em análise, não há que se perquirir se é prestado por A, B ou C, já que os delegatários - no caso, as concessionárias -, deverão atender às normas fixadas pelo poder público, que estabelecerá, entre outros itens, horários, itinerários, rotas, tarifas, etc.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 1, antecipou-se a esta Comissão, pois tomou o cuidado de não provocar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, o que acarretaria, sem dúvida, revisão tarifária, e iria, obviamente, contrariar o interesse do usuário.

Dessa forma, verifica-se de plano que, pela ótica financeiro-orçamentária, a futura lei não ensejará nenhuma repercussão, pois não provocará despesas nem renúncia de receita, senão a devida justiça ao cidadão.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.050/2002, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2002

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a presença de um acompanhante para a parturiente durante o processo de internação para o parto.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga as maternidades da rede pública estadual e as contratadas e conveniadas com o SUS a permitir a presença de um acompanhante para a parturiente durante o processo de internação para o parto e o puerpério.

A Constituição Federal, no seu art. 24, XII, "in fine", estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, das administrações direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Concomitantemente, o art. 3º da lei federal destacada determina que dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, por força dos incisos X, XII e XIV do art. 16 dessa norma geral, compete à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional da saúde e controlar e fiscalizar procedimentos de interesse para a saúde, além de elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde, entre outras atribuições.

É justamente no exercício dessa competência normativa que a União, através do Ministério da Saúde, considerando a necessidade de assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério e da assistência neonatal, instituiu, por meio da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do SUS. O art. 2º, alínea "d", da portaria ministerial citada estabelece que toda gestante tem direito a assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e as condições estabelecidas no Anexo II da referida norma. O mesmo Anexo II determina que, para a adequada assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto, todas as unidades integrantes do SUS têm como responsabilidades, entre outras, garantir a visita do pai sem restrição de horário e assegurar condições para que as parturientes tenham direito a acompanhante durante a internação, desde que a estrutura física das unidades integrantes do SUS assim o permita. Como se vê, diante do arcabouço jurídico delineado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde, o tema foi tratado em norma infralegal, no caso uma portaria baixada pelo Ministério da Saúde, que é o órgão responsável pela direção nacional do SUS.

Diante do exposto, verifica-se que a ausência de novidade jurídica do projeto em tela macula a proposição do vício de inconstitucionalidade, uma vez que, em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, no seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo. Contrariamente, o projeto em tela cuida de tema já regulado em norma federal, qual seja a Portaria nº 569, de 2000, do Ministério da Saúde, norma de caráter nacional, portanto de observância obrigatória por todos os entes federados.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.097/2002.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.124/2002

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto em pauta altera dispositivo da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o IPVA.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma proposta.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade modificar as normas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - com relação aos veículos importados pelas próprias montadoras - os nacionalizados.

De acordo com o projeto em apreço, tratando-se de veículo novo ou usado importado pelo consumidor para pagamento do IPVA devido no exercício em que se der o internamento, excetuando-se os veículos importados nacionalizados assim definidos em regulamento, a base de cálculo será o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e dos demais encargos devidos pela importação.

Não obstante a boa intenção do autor, a matéria já está prevista em nosso ordenamento jurídico, porquanto o "caput" do art. 7º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, dispõe que a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

Desse modo, aproveitando o momento, estamos apresentando ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que tem por finalidade corrigir uma situação injusta e onerosa para o contribuinte do IPVA, na hipótese de a base de cálculo desse tributo não corresponder à realidade em termos de valorização do veículo e de o contribuinte querer apresentar recurso discordando de tal valor.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124/2002, no 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivo da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 7º - Será assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso quanto à base de cálculo fixada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo e no art. 8º desta lei.

§ 8º - O contribuinte que impetrar recurso deverá efetuar o pagamento em até dez dias úteis contados da data da publicação da decisão, sendo a este assegurada a opção prevista no art. 11 desta lei.

§ 9º - As penalidades previstas no art. 12 somente serão aplicadas após o vencimento do prazo estabelecido nos termos do parágrafo anterior."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.127/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Preliminarmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em questão altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.735, que disciplina a cobrança do IPVA, propondo viabilizar o pagamento do imposto em até 12 parcelas. O valor do IPVA é cobrado atualmente a partir de janeiro, obedecendo a um escalonamento que leva em conta o final de placa do veículo. O [pagamento](#) pode ser feito de uma só vez no primeiro mês do ano, com desconto, ou, desde que o valor total não seja inferior a R\$ 47,08, pode ser feito em três parcelas consecutivas, nos meses de janeiro, março e abril.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto não representa perda de receita, haja vista que a alteração pretendida diz respeito única e exclusivamente à arrecadação do tributo, que passaria a ser parcelado em até 12 vezes. Dessa forma, não estaria sendo ferido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a obrigatoriedade de o poder tributante demonstrar que as metas orçamentárias serão alcançadas mesmo que seja concedida a renúncia, ou, então, de aumentar a arrecadação de modo a cobrir o valor renunciado.

No entanto, a proposição afeta diretamente o fluxo de caixa do Estado. É sabido que, em virtude da crise econômica que vivemos, no início do ano, o Estado tem a necessidade de pagar diversas despesas do exercício anterior, entre elas o 13º salário dos servidores. Na atual conjuntura de escassez, os recursos oriundos da arrecadação do IPVA são imprescindíveis na composição do caixa estadual.

Analisando a arrecadação do IPVA no corrente ano, verificamos que, da receita prevista de R\$ 712.925.312,00, em janeiro foram arrecadados 55%, em fevereiro, 13%, e em março, 14%. Ou seja, 82% do IPVA foi recolhido aos cofres públicos no primeiro trimestre do ano. Verificando a composição das receitas tributárias arrecadadas no primeiro trimestre de 2002, notamos também a importância da arrecadação do tributo no início do ano, pois o IPVA representou 20,42% do total das receitas recebidas.

Finalmente, vale ressaltar que o [produto da arrecadação](#) do IPVA é repartido entre o Estado e o município onde o veículo está licenciado, na proporção de 50% para cada um, de forma que a aprovação do projeto em tela afetaria diretamente as contas municipais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.127/2002.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.159/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Eduardo Brandão, pretende tornar obrigatória a informação ao consumidor sobre alterações no peso, no número de unidades ou no volume de produtos à venda no comércio varejista.

Publicado em 11/5/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao estabelecer disciplina para o lançamento de produtos no comércio varejista, a proposta em análise objetiva corrigir grave vício que contaminou o mercado, consistente em diminuir o peso, o volume ou a quantidade da mercadoria constantes na embalagem e manter o preço, sem que o consumidor perceba essa diminuição.

Essa prática se intensificou com o decorrer do tempo e foi constatada, por exemplo, nos rolos de papel higiênico, nos invólucros de sabão em pó, na quantidade de biscoitos contidos nas embalagens, entre tantos outros casos, evidenciando procedimentos que nada contribuem para a harmonia e a transparência nas relações de consumo.

A obrigatoriedade da divulgação antecipada de alterações dessa natureza, bem como a colocação de cartaz junto à mercadoria para divulgar as alterações, encontram amparo na Lei nº 8.078, de 11/9/90, pois atendem aos princípios norteadores das relações de consumo de que trata essa norma jurídica, restabelecendo, desse modo, a boa-fé e a transparência que devem estar presentes em todas as transações comerciais.

Trata-se de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, V, da Carta da

República.

Neste caso, remanesce ao ente federado a possibilidade de suplementar a norma federal, consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 31 preconiza que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem".

Não existe, por outro lado, vedação de ordem constitucional para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que objetiva apenas adequar o projeto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.159/2002 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alteração efetuada no peso, no número de unidades ou no volume contido em embalagem de produto comercializado no varejo será divulgada pelo fornecedor, no local de venda da mercadoria.

§ 1º - A divulgação das alterações se fará por meio da instalação, junto à mercadoria, de cartaz contendo informações relativas ao preço e à quantidade de produto comercializado na embalagem anterior e na nova embalagem.

§ 2º - O cartaz de que trata o § 1º será escrito em letras de tamanho igual ou superior a 2cm (dois centímetros) e permanecerá no local pelo prazo mínimo de cento e vinte dias contados da data em que o produto for colocado à venda ao consumidor.

Art. 2º - O fabricante, o importador ou o fornecedor de produto cuja embalagem for alterada nos termos do art. 1º desta lei comunicarão o fato ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON-MG - no prazo mínimo de sessenta dias antes de sua introdução ao mercado.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.910/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o Projeto de Lei nº 1.910/2001 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retornando a este colegiado a fim de que seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, portanto, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma imóvel com área de 608,07m² para abrigar o Poder Legislativo Municipal.

Conforme esta Comissão já se manifestou na oportunidade em que se discutiu a matéria no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

A autorização legislativa sob comento vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/96, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública.

Atende, também, aos preceitos da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal e, especificamente, do § 2º do seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação do ativo permanente do Tesouro, através de venda ou doação, se fará somente com autorização explícita do Legislativo, dada em lei especial ou através de lei orçamentária, quando couber.

Formulada em obediência aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a matéria em questão não representa despesas para os cofres públicos nem acarreta repercussão na lei orçamentária, embora haja diminuição do ativo imobilizado do erário.

A par dessas considerações, devemos acrescentar que a autorização para o negócio jurídico em exame resultará em benefícios para a comunidade, pois a área a ser doada continuará servindo à Câmara Municipal, que lá funciona desde a década de 80, quando assumiu para si a preservação do imóvel, um dos mais antigos do Município de Joaíma.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910/2001, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

##### Projeto de Lei nº 1.910/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joaíma imóvel constituído de terreno com 608,07m<sup>2</sup> (seiscentos e oito vírgula zero sete metros quadrados), situado na Rua Antônio Serafim da Costa, 31, nesse município, e área construída de 148,98m<sup>2</sup> (cento e quarenta e oito vírgula noventa e oito metros quadrados), conforme escritura nº 828, a fls 58, registrada no livro nº 4 da transcrição dos imóveis sob o nº 426 do Registro Geral de Hipotecas na Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Joaíma.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.944/2002

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio o Projeto de Lei nº 1.944/2002, que tem por objetivo prorrogar o prazo a que se refere o art.º 1º da Lei nº 11.612, de 19/9/94, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Estrela do Indaiá.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem que lhe fossem implementada mudanças, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme foi manifestado na oportunidade em que se discutiu a matéria no 1º turno, ela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois dispõe apenas sobre a prorrogação do prazo para cumprimento do encargo inscrito no texto da Lei nº 11.612, mencionada no relatório.

Julgamos meritória a solicitação da municipalidade, que agora se vê com capacidades financeira e operacional de realizar a obra - construção de uma quadra poliesportiva - em imóvel para o qual o Estado não tem destinação.

Feita a síntese explicativa, permitimo-nos reiterar o entendimento deste colegiado, favorável à tramitação da matéria no 1º turno, uma vez que a concessão de novo prazo não traz repercussões financeira, orçamentária nem patrimonial à luz de nosso exame, realizado nos termos estabelecidos na alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno.

#### Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmolo Aloise - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.009/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 284/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.009/2002, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno sem sofrer mudanças, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em tela de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases imóvel com área de 3.000m<sup>2</sup> para instalação de uma praça de esportes.

Determinado por normas de natureza constitucional, administrativa e de direito financeiro, o projeto de lei sob comento vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro, por meio de venda, doação ou cobrança.

Reiteramos, portanto, o entendimento anterior desta Comissão ao constatar que o projeto não encontra impedimento de naturezas financeira e orçamentária, pois não representa despesas nem incremento da receita na contabilidade do Estado.

A par dessas considerações, devemos acrescentar que a autorização para o negócio jurídico em exame resultará em benefícios para a comunidade, pois a área a ser doada servirá para construção de uma praça de esportes, que irá ampliar muito as opções de lazer na cidade de Cataguases.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009/2002, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Rêmolo Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.013/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em pauta altera os arts. 26, 29, 31 e 34 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a proposição retorna agora a esta Comissão para reexame, no 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma do vencido no 1º turno, propõe a atualização das normas estaduais de execução penal e a oferta de ensino supletivo aos detentos nos estabelecimentos prisionais e garante, outrossim, a isenção das taxas referentes à aplicação dos exames de suplência.

Como já foi defendido por esta Comissão na análise do projeto no 1º turno, é de vital importância para a sociedade que sejam criados mecanismos eficazes de acesso à educação básica também no meio penitenciário, pois a educação constitui um meio fundamental para se promover a recuperação e a reintegração social dos detentos, o que reflete positivamente na vida de cada um deles e em toda a comunidade.

Experiências desenvolvidas em algumas penitenciárias brasileiras demonstram que a reincidência criminal - responsável por grande parte dos problemas estruturais do sistema carcerário e pela elevação do nível de insegurança nas cidades - pode ser reduzida em até 50%, se forem realizados investimentos palpáveis em oferta de educação básica e profissionalizante aos detentos, bem como se forem criadas oportunidades de trabalho remunerado. Aliás, ambas ações devem desenvolver-se de forma contínua e inseparável.

Por fim, a Emenda nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aperfeiçoou a proposição ao acrescentar dispositivo que remete ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a futura lei, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2002, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.013/2002

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Os arts. 26, 27, 29 e 31 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O ensino fundamental é obrigatório para todos os detentos que não o tiverem concluído.";

"Art. 27 - O estabelecimento penitenciário disporá de classe especial para os infradotados, dando-se ênfase à escolarização fundamental.";

"Art. 29 - Dar-se-á especial atenção ao ensino fundamental, à preparação profissional e à formação do caráter do jovem adulto.".

"Art. 31 - Pode ser instituída nas penitenciárias escola de ensino médio.".

Art. 2º - Dê-se ao "caput" do art. 34 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, a seguinte redação, acrescentando-lhe os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 34 - A penitenciária pode firmar convênio com entidade pública ou privada para a realização de cursos profissional e supletivo.

§ 1º - Os detentos poderão se inscrever nos exames supletivos aplicados pelo Estado, com direito a isenção de taxa.

§ 2º - Os cursos supletivos poderão ser ministrados por voluntários previamente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação e autorizados pela Secretaria de Estado de Justiça.".

Art. 3º - O inciso II do art. 195 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - .....

II - à instrução, priorizada a escolarização de nível fundamental;".

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.009/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.009/2000, de autoria do Deputado Paulo Piau, que cria o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem na Propriedade Rural ou de forma comunitária, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.009/2000

Cria o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem de Grãos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem de Grãos, destinado a apoiar a armazenagem praticada pelo produtor, de forma individual ou comunitária, na propriedade ou comunidade rural.

Parágrafo único - Entende-se por armazenagem comunitária aquela praticada por grupo de produtores rurais, de forma associativa, em comunidade rural ou em propriedade próxima às unidades produtivas.

Art. 2º - O Programa de que trata esta lei tem por finalidade aumentar a produtividade agrícola, reduzir os custos de comercialização e estimular o agronegócio regional.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - estimular a armazenagem, a classificação e a padronização de grãos pelo produtor rural, de forma individual ou comunitária;

II - melhorar as condições de armazenagem de grãos pelo produtor rural, de forma a facilitar o acesso aos benefícios da Política de Preços Mínimos estabelecida pelo Governo Federal;

III - estimular a criação de sistemas comunitários, associativos e cooperativos, de armazenagem de grãos nas regiões produtoras;

IV - aprimorar os mecanismos de armazenagem e comercialização de grãos no Estado, a fim de tornar desnecessária a atuação de intermediários.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, na implantação, execução e gerenciamento do Programa:

I - fazer o levantamento das regiões carentes de estrutura de armazenagem de grãos nos moldes previstos no Programa;

II - desenvolver sistema de informação sobre o mercado agrícola, com dados acessíveis ao produtor, interligando, por meio eletrônico, empresas, órgãos públicos, cooperativas, centros de pesquisa, estações experimentais, bolsas de mercadorias e demais agentes do mercado agrícola;

III - promover a integração entre os órgãos oficiais ligados à pesquisa, à orientação técnica de produção, armazenamento, classificação e padronização de grãos e ao estímulo ao cooperativismo nos termos do Programa;

IV - promover a qualificação da mão-de-obra envolvida no Programa, inclusive quanto aos aspectos gerenciais;

V - interceder junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, e junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, pelo estabelecimento de linhas de crédito específicas para o financiamento de práticas de armazenagem tecnicamente corretas, individuais ou comunitárias;

VI - desenvolver esforços para o aproveitamento, por meio de contrato administrativo por tempo determinado, do pessoal oriundo da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG -, nos órgãos envolvidos no Programa;

VII - procurar estabelecer acordo com o Governo Federal para possibilitar a utilização das estruturas de armazenagem da CASEMG pelos agricultores envolvidos no Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Elaine Matozinhos.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.339/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.339/2002, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santa Juliana, com sede no Município de Santa Juliana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.339/2002

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santa Juliana, localizada no Município de Santa Juliana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santa Juliana, localizada no Município de Santa Juliana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.639/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.639/2001, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ....

Parágrafo único - O imóvel a que se refere esta lei destina-se à construção de um centro de cultura e de um ginásio poliesportivo."

Art. 2º - O imóvel a que se refere a Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º daquela lei, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Elaine Matozinhos.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.659/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.659/2001, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2001

Declara de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.757/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.757/2001, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública o Instituto Francisca de Souza Peixoto,

com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.757/2001

Declara de utilidade pública o Instituto Francisca de Souza Peixoto, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Francisca de Souza Peixoto, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.938/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.938/2002, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.938/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel com área de 5.230m<sup>2</sup> (cinco mil duzentos e trinta metros quadrados), parte do terreno onde funciona a Escola Estadual de Ribeiros, localizada no Distrito de Ribeiros, naquele município, registrado sob o nº 4.074, a fls. 32 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares e de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Elaine Matozinhos.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.972/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.972/2002, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.972/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberlândia o imóvel constituído de terreno com 45m (quarenta e cinco metros) de frente, 44m (quarenta e quatro metros) de um lado, 43m (quarenta e três metros) do outro lado e 45m (quarenta e cinco metros) de fundos, e respectiva benfeitoria, situado na Av. Herculino da Rocha, nº 1.185, no Distrito de Tapuirama, naquele Município, registrado a fls. 171 do livro 3LL, no Cartório do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento do Centro de Saúde do Distrito de Tapuirama.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Elaine Matozinhos.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.065/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.065/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.065/2002

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, localizada no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, localizada no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.085/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.085/2002, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Associação Companhia de Santos Reis Caravana de Belém, com sede no Município de Canápolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.085/2002

Declara de utilidade pública a Associação Companhia de Santos Reis - Caravana de Belém, com sede no Município de Canápolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Companhia de Santos Reis - Caravana de Belém, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.114/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.114/2002, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Aracy Pedrelina de Lima Oliveira à Escola Estadual do Bairro das Bandeirinhas, situada no Município de Conceição do Mato Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.114/2002

Dá a denominação de Escola Estadual Aracy Pedrelina de Lima Oliveira à Escola Estadual do Bairro das Bandeirinhas, situada no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Aracy Pedrelina de Lima Oliveira a Escola Estadual do Bairro das Bandeirinhas, situada no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.118/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.118/2002, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Senador Côrtes, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.118/2002

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Senador Cortes, com sede no Município de Senador Cortes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Senador Cortes, com sede no Município de Senador Cortes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.123/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.123/2002, de autoria da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública a Banda Musical Menino Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.123/2002

Declara de utilidade pública a Banda Musical Menino Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Banda Musical Menino Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.128/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.128/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Cobrinha Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.128/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Cobrinha Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Cobrinha Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - João Leite, relator - Aílton Vilela.

#### Parecer sobre o substitutivo nº 1, apresentado NO 1º TURNO, ao Projeto de Lei Nº 2.003/2002

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela visa a alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo regimental para emitir seu parecer.

Atendendo a requerimento do autor, a proposição foi encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e recebeu parecer pela aprovação.

Ainda na fase de discussão no 1º turno, foi apresentado, em Plenário, o Substitutivo nº 1, que vem a esta Comissão para receber parecer.

##### Fundamentação

A proposição objetiva reduzir de 18% para 12% a carga tributária incidente nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de

aeronaves.

Inicialmente, cabe mencionar que o Regulamento do ICMS estabelece, no item 78 do Anexo I, a isenção do ICMS na saída de combustível e lubrificante, mas exclusivamente para o abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior.

A alíquota interestadual vigente para a região Sudeste, nos termos da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, está fixada em 12%. Portanto, ao reduzir a carga tributária do ICMS até aquele percentual, o projeto está em conformidade com o disposto no art. 155 da Constituição Federal, não sendo necessária a deliberação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Em que pese ao fato de o projeto ter indicado medidas de recomposição de receita, estabelecendo que a perda resultante da diminuição da carga tributária incidente sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento de aeronaves será compensada com o aumento da alíquota, dos atuais 25% para 30%, nas operações com armas e munições, embarcações recreativas e motocicletas esportivas, tal medida, por si só, não é suficiente para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

De acordo com a referida lei, a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que a lei resultante do projeto entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação para o triênio, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

O § 1º do citado artigo inclui a alteração de alíquota entre as hipóteses de renúncia de receita. E o § 2º estabelece que o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no inciso II supracitado.

Portanto, deixou-se de atender ao disposto no art. 14, até mesmo com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para a elaboração da estimativa de previsão da receita.

Por seu turno, o Substitutivo nº 1 pretendeu resolver a questão levantada, qual seja o atendimento do art. 14 da LRF, transformando em autorizativa a redução da carga tributária pretendida. Dessa forma, o Executivo somente reduziria a alíquota quando implementasse as medidas de compensação previstas na referida LRF. No entanto, resolveu-se apenas em parte o problema, uma vez que o referido substitutivo deixou de prever a autorização para que o Poder Executivo promova a compensação, por meio do aumento da alíquota incidente sobre outras mercadorias. E por determinação constitucional, somente se pode aumentar alíquota de um tributo mediante autorização legislativa.

Cabe mencionar que o projeto apresenta uma impropriedade: o seu art. 1º propõe o acréscimo das alíneas "g.3", "g.4" e "g.5 - motocicletas acima de 450 cilindradas, que passariam a ter alíquota de 30% para compensar a redução pretendida. Entretanto, o art. 2º propõe a exclusão dos itens 3, 5 e 6 da Tabela F, a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763. Examinando-se a referida tabela constata-se que não há correspondência entre o item 6, a ser excluído, e a alínea "g.5", a ser criada. No item 6, trata-se de "perfumes, exceto água-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador" e o item que corresponde a "motocicletas acima de 450 cilindradas" é o item 7 da Tabela F. Portanto, o que se deseja tributar com alíquota de 30%: motocicletas ou perfumes? Acreditamos que a intenção do autor seja elevar a tributação sobre "motocicletas acima de 450 cilindradas" - alínea g.5 - que está escrita por extenso.

A proposição original determina, em seu art. 3º, que a lei somente entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação, em observância do princípio constitucional da anterioridade tributária, definido no art. 150 da Constituição Federal. Entendemos, todavia, que a melhor forma seria estabelecer a eficácia para o exercício seguinte, e não a vigência.

Vale informar ainda que o § 19 do art. 12 da Lei nº 6.763 autoriza o aumento da carga tributária nas operações internas com armas e munições, para compensação da autorização de redução de alíquota a que se refere o §18.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003/2002, no 1º turno e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria.

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 2/7/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marco Régis, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Orlando Bueno, ocorrido em 27/6/2002, em Nova Resende. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Francisco Cândido Xavier, ocorrido em 30/6/2002, em Uberaba, e do Sr. Osvaldo das Graças Soares, ocorrido em 22/6/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Antônio Gomes Filho, ocorrido em 28/6/2002, em Viçosa. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/7/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.194, de 2001, e 2.273, 2.302, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

### Gabinete do Deputado Chico Rafael

exonerando, a partir de 17/6/2002, Jucimar Lelis de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Luciano Mauro da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

### Gabinete do Deputado Edson Rezende

exonerando, a partir de 3/7/2002, Alan Vinícius Jorge do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Ana Paula Passos Carvalhais Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

### Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

nomeando Marcianne Reis e Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Na data de 2/7/2002, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Marcos Antônio Barbosa Lobato do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Marcos Antônio Barbosa Lobato para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

## TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Uromaster Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

## ERRATAS

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 29/6/2002, na pág. 61, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Cabo Moraes" onde se lê:

"Nélio Castro Brito", leia-se:

"Nélio de Castro Brito".

### "AVISO DE LICITAÇÃO

"PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2002

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/7/2002, na pág. 29, col. 1, onde se lê:

"Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Especial de Licitação.", leia-se:

"Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação."